



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 83/VII/2011:

Approva a nova Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

Lei n° 84/VII/2011:

Estabelece as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de violência baseada no género.

Lei n° 85/VII/2011:

Estabelece as bases das políticas públicas de turismo.

Lei n° 86/VII/2011:

Reduz as taxas de direitos aduaneiros, correspondentes ao ano de 2011.

Lei n° 87/VII/2011:

Atribui relevância e eficácia jurídica à edição electrónica do *Boletim Oficial* e define as regras sobre a publicação dos diplomas.

Resolução n° 147/VII/2011:

Cria uma Comissão Eventual da Redacção.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Regulamentar n° 1/2011:

Approva o quadro de pessoal do Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território.

Resolução n° 1/2011:

Autoriza o Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social, através dos seus Serviços Centrais, a celebrar com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), um protocolo de cooperação para a Elaboração e Implementação de um Programa de Promoção do Trabalho Decente para Cabo Verde (PPTD Cabo Verde).

Resolução n° 2/2011:

Cria a Revista do Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social e o Boletim de Trabalho e Emprego.

Resolução n° 3/2011:

Dispensa o concurso público para a conclusão das obras de reabilitação da estrada Tarrafal – Praia Branca - Ribeira da Prata, no concelho do Tarrafal, na ilha de São Nicolau.

Resolução n° 4/2011:

Cria a Comissão Técnica de Negociação da Concordata entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão n° 1/2011:

Cópia do acórdão proferido nos nos auto de recurso em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde, e recorrido o Tribunal da Comarca de São Nicolau.

Acórdão n° 2/2011:

Cópia do acórdão proferido nos nos auto de recurso em que é recorrente o Movimento para a Democracia, e recorrido o Tribunal da Comarca de São Nicolau.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 3º

Sede

Lei nº 83/VII/2011

de 10 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional, decreta nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovada a nova Lei Orgânica da Assembleia Nacional da República de Cabo Verde, cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Fica revogada a Lei nº 42/V/97, de 30 de Dezembro, salvo o Regulamento dos Serviços da Assembleia Nacional, que se mantém em vigor até a aprovação do novo Regulamento em conformidade com o disposto neste diploma.

Artigo 3º

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em, 30 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em, 30 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

LEI ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA NACIONAL

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º

Objecto

1. A presente lei define e regula os instrumentos de gestão administrativa, financeira e patrimonial que permitem à Assembleia Nacional, no exercício das suas competências constitucionais e regimentais, desenvolver a sua actividade específica.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Nacional dispõe de serviços hierarquizados, denominados Serviços da Assembleia Nacional, conforme o organigrama em anexo.

Artigo 2º

Autonomia

A Assembleia Nacional é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

1. A Assembleia Nacional tem a sua sede na cidade da Praia, em instalações privativas nas quais se inclui o Palácio da Assembleia Nacional.

2. A Assembleia Nacional poderá ainda adquirir, requisitar ao departamento competente do Estado ou tomar de arrendamento as instalações que se revelem necessárias ao funcionamento dos seus serviços ou das instituições autónomas, dela dependentes, financeiramente.

Artigo 4º

Inviolabilidade e segurança da sede

1. A sede da Assembleia Nacional é inviolável.

2. O Presidente da Assembleia Nacional requisitará ao Governo os meios necessários para, sob a sua autoridade, garantir a segurança da sede e demais instalações.

Artigo 5º

Património

Constituem património da Assembleia Nacional, o Palácio da Assembleia Nacional, as residências oficiais, e outros imóveis, bem como bens móveis e semoventes por ela adquiridos ou previstos na lei, sem prejuízo do regime geral vigente em matéria de património do Estado.

TÍTULO II

Plenário

Artigo 6º

Competência

Ao Plenário, como órgão supremo da Assembleia Nacional, compete:

- a) Apreciar, discutir e votar os planos de actividades;
- b) Apreciar, discutir e aprovar o orçamento anual de receitas e despesas, e os orçamentos suplementares;
- c) Apreciar, discutir e aprovar relatório e a Conta de Gerência, acompanhadas do parecer do Tribunal de Contas;
- d) O mais que lhe for cometido por lei.

TÍTULO III

Administração da Assembleia Nacional

CAPÍTULO I

Órgãos de Administração

Secção I

Dos órgãos

Artigo 7º

Órgãos

São órgãos de Administração da Assembleia Nacional:

- a) O Presidente da Assembleia Nacional;
- b) O Conselho de Administração.

Secção II

Presidente da Assembleia Nacional

Artigo 8º

Competência genérica

1. O Presidente da Assembleia Nacional tem as competências que lhe são conferidas pela Constituição, pela Lei e pelo Regimento.

2. Compete ao Presidente da Assembleia Nacional, nos termos desta Lei Orgânica, designadamente:

- a) Superintender em todas as actividades da gestão administrativa, financeira e patrimonial da Assembleia Nacional;
- b) Nomear e exonerar o pessoal do quadro da Assembleia Nacional;
- c) Decidir sobre a promoção, progressão e mobilidade de todos os funcionários e agentes ao serviço da Assembleia Nacional;
- d) Aprovar o plano de formação, ouvido o Conselho de Administração;
- e) Executar e fazer executar as deliberações da Mesa da Assembleia Nacional;
- f) Velar pela segurança interior e exterior da Assembleia Nacional.

Artigo 9º

Competência específica

Compete especificamente ao Presidente da Assembleia Nacional:

- a) Presidir a Mesa e convocar as suas reuniões nos termos regimentais;
- b) Corresponder-se, em nome da Assembleia Nacional, com os titulares dos demais órgãos de soberania;
- c) Coordenar, através de Departamento próprio, o pessoal de segurança destacado para prestar serviço na sede da Assembleia Nacional.

Artigo 10º

Delegação de poderes

1. O Presidente da Assembleia Nacional pode delegar os poderes que lhe são atribuídos nesta lei orgânica.

2. Os poderes constantes do artigo anterior só poderão ser delegados aos Vice-Presidentes da Mesa.

Subsecção I

Gabinete do Presidente

Artigo 11º

Função e constituição

1. O Presidente da Assembleia Nacional dispõe de um Gabinete que lhe presta assessoria e apoio pessoal e directo no desempenho das suas funções.

2. O Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional é constituído pelo Director de Gabinete, que coordena, pelos Conselheiros, Assessores Especiais, Director de Protocolo, Secretários Executivos e Secretários pessoais.

3. O apoio administrativo e auxiliar ao Gabinete poderá ainda ser prestado por funcionários dos serviços da Assembleia Nacional, destacados para o efeito por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 12º

Nomeação e exoneração

1. Os membros do Gabinete são livremente escolhidos, nomeados e exonerados pelo Presidente da Assembleia Nacional nos termos da lei, com dispensa do visto do Tribunal de Contas, cessando as suas funções a qualquer tempo por decisão do Presidente da Assembleia Nacional ou automaticamente com a cessação de funções deste.

2. Os membros do Gabinete consideram-se para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho de nomeação.

3. Tratando-se de trabalhadores da Função Pública, de institutos ou empresas públicas, os membros do Gabinete a nomear, serão requisitados para prestar serviço em regime de comissão.

4. O Presidente da Assembleia Nacional pode, também, recrutar pessoal do seu Gabinete, mediante contrato.

5. O despacho de nomeação e o contrato previstos no presente artigo estão isentos do visto do Tribunal de Contas e produzem efeitos a partir da data da sua assinatura, se outro termo inicial não for expressamente indicado.

Artigo 13º

Garantias

1. Os membros do Gabinete que se encontrem em regime de requisição conservam o direito ao lugar de origem e não podem ser prejudicados, por causa do exercício das suas funções, na sua carreira profissional, bem como nos direitos e outras regalias sociais de que gozem nos serviços de origem.

2. O pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional não abrangido por qualquer regime de segurança social, beneficia, a partir da data da sua nomeação ou contrato, do regime aplicável aos funcionários públicos.

3. O pessoal abrangido por qualquer outro regime de segurança social, tem o direito de opção.

Artigo 14º

Dever de sigilo

Os membros do Gabinete estão sujeitos aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da administração, nomeadamente o dever de sigilo sobre todos os assuntos que lhe forem confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções.

Artigo 15º

Apoio aos Vice-Presidentes e Secretários

Os Vice-Presidentes e os Secretários da Mesa são apoiados por um secretário de sua livre escolha, o qual prestará serviço em regime idêntico ao prescrito para o pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional.

Subsecção II

Segurança

Artigo 16.º

Serviço de Segurança

O Presidente da Assembleia Nacional disporá de um serviço de segurança especialmente incumbido da prevenção, controlo, vigilância e protecção das instalações e dos bens da Assembleia Nacional, dos seus serviços e das pessoas que nela exerçam funções e permaneçam.

Artigo 17.º

Direcção e condições de permanência

1. A segurança é prestada de forma permanente por um destacamento policial apoiado por forças armadas.

2. A direcção e as condições de permanência e de actuação das forças de segurança referidas no número anterior são definidas em regulamento aprovado pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvidos os respectivos Comandos.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 18.º

Natureza

O Conselho de Administração é o órgão de consulta e gestão da Assembleia Nacional nos domínios administrativo, financeiro e patrimonial.

Artigo 19.º

Constituição

1. O Conselho de Administração é constituído pelo Primeiro Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Nacional, que preside, pelo Secretário da Mesa, indicado pelo Partido mais votado, que fará as funções de Vice-Presidente, por um Deputado de cada Grupo Parlamentar, pelo Secretário Geral e um representante dos funcionários parlamentares.

2. O Presidente da Assembleia Nacional deverá presidir o Conselho de Administração quando se tratar de elaboração dos planos de actividades anuais e plurianuais da Assembleia Nacional.

3. Cabe aos Grupos Parlamentares indicar ao Presidente da Assembleia Nacional os nomes dos seus representantes e respectivos substitutos no Conselho de Administração.

4. O representante dos funcionários parlamentares e o seu substituto serão eleitos por voto secreto em Assembleia-Geral dos trabalhadores expressamente convocada para o efeito, para o período da Legislatura.

Artigo 20.º

Atribuições

São atribuições do Conselho de Administração:

- a) Pronunciar-se sobre a política geral da administração e os meios necessários à sua execução;

b) Aprovar os projectos de planos de actividades anuais e plurianuais da Assembleia Nacional;

c) Elaborar os projectos de orçamento da Assembleia Nacional;

d) Elaborar o relatório e a conta de gerência da Assembleia Nacional, relativos a cada ano económico;

e) Pronunciar-se sobre os actos de administração relativos ao património da Assembleia Nacional, nomeadamente sobre a execução de obras, a realização de estudos e a aquisição de bens e serviços, quando nos termos desta lei seja obrigatória a realização de concurso público;

f) Pronunciar-se sobre doação, alienação e permuta de bens patrimoniais;

g) Exercer a gestão financeira da Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto no Artigo 74.º;

h) Pronunciar-se sobre a mobilidade do pessoal da Assembleia Nacional;

i) Pronunciar-se, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, relativamente à abertura de concursos de admissão de pessoal;

j) Pronunciar-se sobre as propostas relativas ao provimento do pessoal;

l) Propor ao Presidente da Assembleia Nacional alterações à estrutura orçamentária.

k) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 21.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa deste ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos, estando presente pelo menos metade dos seus membros.

3. O Conselho de Administração poderá constituir de entre os seus membros, uma Comissão Executiva, com os poderes que nela delegar, à qual se aplicarão as normas de funcionamento relativas ao Conselho de Administração.

4. A Comissão prevista no número anterior terá como membros necessários os representantes dos dois maiores Grupos Parlamentares e o Secretário-Geral.

Artigo 22.º

Regulamento

O Conselho de Administração elaborará o seu Regulamento Interno.

Artigo 23º

Cessação de funções

No termo da Legislatura, os membros do Conselho de Administração mantêm-se em funções até à Sessão Constitutiva da nova Assembleia Nacional.

CAPÍTULO II

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional

Artigo 24º

Natureza

A Secretaria-Geral é o serviço de concepção, coordenação e apoio técnico -administrativo que se ocupa da generalidade das matérias de gestão administrativa, financeira e patrimonial, comuns a todos os serviços da Assembleia Nacional.

Artigo 25º

Atribuições

À Secretaria-Geral compete, designadamente:

- a) Prestar apoio técnico e administrativo especializado à Assembleia Nacional, em matérias que lhe sejam submetidas;
- b) Planear, orientar e coordenar todas as actividades administrativas submetendo a despacho do Presidente os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência;
- c) Assessorar, no âmbito administrativo, a Mesa, os Grupos Parlamentares, as Comissões especializadas e os Deputados;
- d) Providenciar para que os Grupos Parlamentares e as Comissões Especializadas disponham de instalações próprias devidamente equipadas na sede da Assembleia Nacional;
- e) Disponibilizar os elementos necessários à elaboração da proposta de orçamento da Assembleia Nacional, bem como à das contas de gerência de cada exercício financeiro;
- f) Apoiar o Conselho de Administração no exercício das suas atribuições.

Artigo 26º

Direcção

A Secretaria-Geral da Assembleia Nacional é dirigida e orientada técnica e administrativamente pelo respectivo Secretário-Geral.

Artigo 27º

Competências do Secretário-Geral

1. Compete ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional, designadamente:

- a) Dirigir e coordenar todos os serviços da Secretaria-Geral;

b) Estudar e propor ao Presidente as medidas que visam a melhoria dos respectivos serviços, a sua racionalização e aumento da produtividade;

c) Assumir a responsabilidade pelos trabalhos técnico-administrativos produzidos na Secretaria-Geral, emitindo pareceres sobre os mesmos ou assinando-os conjuntamente com o seu ou os seus autores;

d) Servir de elo de ligação entre a Secretaria-Geral da Assembleia Nacional e os serviços da Administração do Estado;

e) Coordenar a elaboração do Orçamento privativo da Assembleia Nacional, de acordo com as orientações traçadas pelo Conselho de Administração e submetê-lo à apreciação deste;

f) Coordenar a elaboração dos balancetes e das contas da Assembleia Nacional e submetê-los à apreciação do Conselho de Administração;

g) Propor alterações ao quadro de pessoal da Assembleia Nacional, bem como os regulamentos necessários à organização interna e ao bom funcionamento dos serviços;

h) Despachar os requerimentos dos funcionários que solicitarem aposentação ou apresentação à junta de saúde;

i) Resolver os assuntos correntes de administração da Secretária Geral e exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.

2. Incumbem ao Secretário-Geral as demais competências previstas no artigo 33º da Lei nº 4/VI/2001, de 17 de Dezembro.

3. O recrutamento para o cargo de Secretário-geral é feito por escolha do Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, com mais de cinco anos de experiência e que possuam aptidão adequada ao exercício das respectivas funções.

4. O Secretário-Geral é remunerado pelo nível V da tabela salarial do quadro dirigente, nos termos do PCCS da Assembleia Nacional.

5. O Secretário-Geral goza ainda dos direitos e regalias, previstos na lei.

Artigo 28º

Estrutura

A Secretaria-Geral tem a seguinte estrutura orgânica:

- a) Direcção de Serviços Parlamentares;
- b) Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar;

- c) Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros;
- d) Direcção de Serviços de Relações Públicas e Internacionais;
- e) Direcção de Serviços de Informática.

Artigo 29º

Delegação de competência

O Secretário-Geral da Assembleia Nacional poderá delegar nos Directores de Serviços parte das competências que lhe são atribuídas neste diploma.

Artigo 30º

Apoio

1. O Secretário-Geral é apoiado por um Gabinete integrado por um assessor e por um secretário, recrutados de entre o pessoal da Assembleia Nacional e nomeados por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral.

2. Para efeito de remuneração, o assessor e o secretário referidos no número anterior são equiparados ao pessoal de nível IV e II, respectivamente, conforme o disposto no mapa do quadro especial da Lei n.º 6/VII/2007, de 22 de Janeiro.

Artigo 31º

Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o Secretário-Geral é substituído pelo Director de Serviço indicado pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Secretário-Geral.

CAPÍTULO III

Serviços da Assembleia Nacional

Secção I

Direcção de Serviços Parlamentares

Artigo 32º

Natureza

A Direcção dos Serviços Parlamentares é a unidade orgânica de carácter operativo, a quem compete especialmente, dirigir, planificar, orientar e coordenar as actividades dos serviços de apoio técnico – administrativo à acção parlamentar dos Deputados e trabalhos legislativos da Assembleia Nacional.

Artigo 33º

Competências

À Direcção dos Serviços Parlamentares compete, designadamente:

- a) Organizar os processos relativos à actividade legislativa da Assembleia Nacional;
- b) Prestar apoio legislativo aos Deputados e às Comissões;
- c) Realizar estudos de impacto legislativo;

- d) Assegurar apoio técnico, de secretariado e administrativo ao Plenário e às Comissões;
- e) Assegurar a elaboração das Actas das Sessões Plenárias e a preparação de outros textos parlamentares com vista à sua publicação;
- f) Colaborar com a Direcção dos Serviços de Documentação e Informação no apoio aos Deputados, órgãos e serviços da Assembleia Nacional em matéria de documentação e informação;
- g) Preparar os textos legislativos com vista à sua publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 34º

Estrutura

A Direcção dos Serviços Parlamentares compreende:

- a) Divisão de Apoio ao Plenário;
- b) Divisão de Estudos de Impacto Legislativo e Apoio Técnico às Comissões;
- c) Divisão de Redacção e Audiovisual.

Artigo 35º

Direcção

1. A Direcção dos Serviços Parlamentares é dirigida por um Director de Serviços, nomeado em comissão de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública com mais de três anos de experiência e que possuam aptidão adequada ao exercício das respectivas funções.

2. Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o Director é substituído pelo Chefe de Divisão designado pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, ouvido o Director de Serviço.

Secção II

Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar

Artigo 36º

Natureza

A Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar é a unidade orgânica, de carácter operativo, encarregue de recolher, sistematizar, difundir e conservar a documentação e a informação decorrentes ou necessários aos trabalhos da Assembleia Nacional.

Artigo 37º

Competências

Compete à Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar:

- a) Assegurar o apoio documental e bibliográfico aos trabalhos da Assembleia Nacional;
- b) Organizar e manter actualizado um serviço de documentação com a função de recolher a

bibliografia, documentação, textos, diplomas legais, actos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a actividade desenvolvida pela Assembleia Nacional;

- c) Criar e manter actualizados dossiers relativos a grandes temas nacionais e internacionais;
- d) Recolher, analisar, tratar, arquivar e promover a difusão da legislação nacional e estrangeira, e de toda a informação legislativa com interesse para os trabalhos da Assembleia Nacional;
- e) Assegurar a gestão da biblioteca;
- f) Promover a edição e difusão de publicações da Assembleia Nacional ou com interesse para a Assembleia Nacional;
- g) Promover a criação de um arquivo histórico parlamentar;
- h) O mais que lhe for superiormente cometido.

Artigo 38º

Estrutura

1. A Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar compreende:

- a) Divisão de Documentação e Informação Parlamentar;
- b) Divisão da Biblioteca;
- c) Divisão do Arquivo Parlamentar.

Artigo 39º

Direcção

1. A Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar é dirigida por um Director de Serviços nomeado em comissão de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, com mais de três anos de experiência e que possuam aptidão adequada ao exercício das respectivas funções.

2. Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o Director é substituído pelo Chefe de Divisão designado pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, ouvido o Director de Serviço.

3. Junto da Divisão do Arquivo Parlamentar funcionará um núcleo museológico da Assembleia Nacional.

Secção III

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

Artigo 40º

Natureza

A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros é a unidade orgânica especificamente encarregada de

organizar e prestar o necessário apoio burocrático e administrativo aos demais serviços e desempenhar funções em matéria de gestão financeira, do pessoal e patrimonial da Assembleia Nacional, de acordo com as orientações e decisões dos órgãos de direcção.

Artigo 41º

Competências

À Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compete, designadamente:

- a) Elaborar o orçamento, os balancetes e as contas de gerência da Assembleia Nacional;
- b) Executar o orçamento;
- c) Efectuar o processamento das folhas e despesas correntes e de capital;
- d) Gerir os recursos humanos;
- e) Administrar os esquemas de segurança social e de acção social complementar;
- f) Propor medidas tendentes à melhoria da eficiência dos serviços, aumento da produtividade e da qualidade de trabalho;
- g) Gerir o património da Assembleia Nacional conforme orientações superiores e zelar pela sua boa manutenção e conservação.

Artigo 42º

Estrutura

A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compreende:

- a) Divisão de Administração e Recursos Humanos;
- b) Divisão de Gestão Financeira;
- c) Divisão de Aprovisionamento;
- d) Divisão de Património e Manutenção.

Artigo 43º

Direcção

1. A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros é dirigida por um Director de Serviços, nomeado em comissão de serviço, pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, com mais de três anos de experiência e que possuam aptidão para o exercício das respectivas funções.

2. Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o Director é substituído pelo Chefe de Divisão designado pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, ouvido o Director de Serviço.

Secção IV

Direcção de Relações Públicas e Internacionais

Artigo 44º

Natureza

A Direcção de Serviços de Relações Públicas e Internacionais é o serviço encarregado especificamente de

apoiar e dinamizar as relações externas da Assembleia Nacional, assegurar o seu protocolo e o dos Deputados, em coordenação com o Protocolo do Estado, e promover a divulgação das suas actividades.

Artigo 45º

Competências

À Direcção de Serviços de Relações Públicas e Internacionais compete, nomeadamente:

- a) Assegurar o conjunto das actividades protocolares da Assembleia Nacional, especialmente as referentes ao do cerimonial das sessões, nomeadamente as solenes e especiais;
- b) Organizar o Protocolo dos actos públicos em que intervenham membros da Mesa e Deputados;
- c) Prestar assessoria diplomática ao Presidente da Assembleia Nacional, aos demais membros da Mesa e aos Deputados;
- d) Apoiar as Delegações Parlamentares na preparação e condução das suas missões de relações exteriores;
- e) Promover a divulgação da actividade da Assembleia Nacional, tanto no País como no estrangeiro;
- f) Estudar as resoluções e recomendações das conferências inter parlamentares que lhe sejam submetidas por qualquer órgão da Assembleia Nacional;
- g) Apoiar os órgãos de Comunicação Social na sua actividade de informação parlamentar;
- h) Apoiar os Grupos de Amizade nas suas actividades internas e externas;
- i) Recolher, tratar e disponibilizar informações referentes às actividades parlamentares estrangeiras e das organizações internacionais.

Artigo 46º

Estrutura

A Direcção de Serviços de Relações Públicas e Internacionais compreende:

- a) Divisão de Relações Públicas e Internacionais;
- b) Divisão de Protocolo.

Artigo 47º

Direcção

1. A Direcção de Serviços de Relações Públicas e Internacionais é dirigida por um Director de Serviços, nomeado em comissão de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, com mais de três anos de experiência e que possuam aptidão para o exercício das respectivas funções.

2. Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o Director é substituído pelo Chefe de Divisão mais antigo no cargo ou, na falta deste, pelo funcionário designado pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral.

Secção V

Direcção de Serviços de Informática

Artigo 48º

Natureza

A Direcção de Serviços de Informática é o serviço encarregado especificamente de coordenar e gerir a rede e o sistema informáticos da Assembleia Nacional.

Artigo 49º

Competências

À Direcção de Serviços de Informática compete:

- a) Implementar o plano de informatização da Assembleia Nacional;
- b) Coordenar tecnicamente a implementação do sistema informático da Assembleia Nacional;
- c) Gerir a rede e o sistema informáticos;
- d) Assegurar a gestão integrada e a manutenção do parque informático da Assembleia Nacional e do respectivo sistema de comunicações;
- e) Proceder, em estreita coordenação com os Serviços Administrativos e Financeiros da Assembleia Nacional, aos estudos necessários à aquisição de material informático;
- f) Exercer a função de administração e gestão de dados, em estreita colaboração com os demais Serviços da Assembleia Nacional;
- g) Conceber, desenvolver e implementar, em estreita colaboração com os demais Serviços da Assembleia Nacional, as soluções de tratamento automático da informação;
- h) Garantir a funcionalidade e manutenção dos sistemas informáticos da Assembleia Nacional;
- i) Recolher, seleccionar e divulgar informação sobre a evolução tecnológica dos equipamentos de suporte lógico;
- j) Colaborar e promover, em coordenação com a Secretaria-Geral, na formação e capacitação dos funcionários e deputados no domínio das tecnologias de informação a serem utilizados na Assembleia Nacional;
- k) Manter contactos regulares com todos os utilizadores para eficaz divulgação e utilização dos equipamentos.

Artigo 50º

Estrutura

A Direcção de Serviços de Informática compreende:

- a) Divisão de Comunicações e Segurança;
- b) Divisão de Desenvolvimento e Manutenção de Equipamentos Informáticos.

Artigo 51º

Direcção

1. A Direcção de Serviços de Informática é dirigida por um Director de Serviços, nomeado em comissão de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, com mais de três anos de experiência e que possuam aptidão para o exercício das respectivas funções.

2. Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o Director é substituído pelo Chefe de Divisão mais antigo no cargo ou, na falta deste, pelo funcionário designado pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral.

TÍTULO IV**Do Pessoal da Assembleia Nacional****CAPÍTULO I****Generalidades**

Artigo 52º

Estatuto do pessoal

A Assembleia Nacional dispõe de um corpo de funcionários que se rege por estatuto próprio, nos termos desta lei, da Lei nº 4/VI/2001, de 17 de Dezembro, das resoluções e regulamentos da Assembleia Nacional, constituindo direito subsidiário o regime geral da Função Pública.

Artigo 53º

Pessoal de Apoio à Residência Oficial do Presidente

1. Mediante despacho do Presidente da Assembleia Nacional sob proposta Secretário-Geral, será contratado pessoal para prestar serviços na residência oficial do Presidente da Assembleia Nacional, de acordo com o quadro anexo à presente lei.

2. O pessoal previsto no número anterior prestará serviços pelo tempo que durar a Legislatura, estando a sua contratação isenta de visto do Tribunal de Contas.

3. O Pessoal auxiliar do quadro da Assembleia Nacional pode ser destacado para prestar serviços na Residência Oficial.

Artigo 54º

Recrutamento do pessoal

O recrutamento e a selecção do pessoal não dirigente são feitos mediante concurso público.

Artigo 55º

Provimento de lugares

O provimento de lugares no quadro de pessoal da Assembleia Nacional é feito por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral e com o parecer favorável do Conselho de Administração.

Artigo 56º

Regime Especial de Trabalho

1. O pessoal permanente da Assembleia Nacional tem regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia Nacional.

2. As férias dos funcionários e agentes, devem ser gozadas de preferência durante as férias parlamentares.

Artigo 57º

Dever de sigilo

O pessoal da Assembleia Nacional está ao serviço do interesse público e tem o dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções, nos termos da lei geral.

Artigo 58º

Formação de pessoal

1. Com vista ao aperfeiçoamento dos funcionários da Assembleia Nacional, podem ser concedidas bolsas de estudo para a frequência de cursos ou estágios em instituições nacionais ou internacionais.

2. A concessão de bolsas de estudo é da competência do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração.

3. As condições, direitos e obrigações dos bolsheiros constarão de Regulamento próprio a fixar pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração.

Artigo 59º

Incentivos

1. O pessoal permanente da Assembleia Nacional tem direito a apoio em caso de doença, nos termos a serem fixados pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração.

2. O apoio referido no número 1 é extensivo aos filhos menores dos trabalhadores da Assembleia Nacional, de acordo com o estabelecido no Regulamento de Concessão de Apoio Financeiro ao Pessoal da Assembleia Nacional, em caso de doença.

3. Quando as tarefas ou a função desempenhada o justificarem, o pessoal da Assembleia Nacional tem direito a fardamento condigno e adequado, nos termos a serem fixados pelo Conselho de Administração sob proposta do Secretário-Geral.

Artigo 60º

Requisição e destacamento

1. O Presidente da Assembleia Nacional pode, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, autorizar a requisição ou destacamento de funcionários e agentes da administração central ou local ou de técnicos de empresas públicas ou outros organismos nos termos da lei geral.

2. As requisições ou destacamentos serão feitos por períodos até um ano, prorrogáveis até ao termo da Legislatura, a qual determina a sua caducidade.

3. O pessoal requisitado nos termos do número 1 deste artigo tem de possuir qualificações académicas e profissionais exigidas para os funcionários do quadro da Assembleia Nacional.

Artigo 61º

Consultadoria

Sempre que se mostrar necessário, o Presidente da Assembleia Nacional pode, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, autorizar a contratação de consultores para a realização de trabalhos técnicos especializados de apoio à Mesa, aos Grupos Parlamentares e às Comissões Especializadas e Eventuais e à Secretaria-Geral.

CAPÍTULO II

Pessoal dirigente parlamentar

Artigo 62º

Pessoal e cargos dirigentes parlamentares

1. Considera-se dirigente parlamentar o pessoal que exerce actividades de direcção, gestão, coordenação e controlo nos serviços da Assembleia Nacional.

2. Os cargos dirigentes parlamentares são:

- a) Secretário-Geral;
- b) Director de serviço;
- c) Chefe de divisão.

Artigo 63º

Nomeação

1. O pessoal dirigente é nomeado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, nos termos do disposto nos artigos 29º e 30º da Lei nº 4/VI/2001, de 17 de Dezembro.

2. O despacho de nomeação previsto no presente artigo está isento do visto do Tribunal de Contas e produz efeitos a partir da data da sua assinatura, se outro termo inicial não for expressamente indicado.

Artigo 64º

Competência genérica dos Directores de Serviço

Compete genericamente aos Directores de Serviços:

- a) Superintender, orientar e coordenar os serviços das respectivas direcções, bem como velar pela assiduidade, disciplina e avaliação de desempenho do pessoal que lhe está afecto;

b) Adoptar as medidas necessárias à melhor organização e funcionamento dos seus serviços;

c) Praticar os actos para os quais tenha recebido delegação do Secretário-Geral;

d) Todos os demais actos previstos na Lei nº 4/VI/2001, de 17 de Dezembro, no âmbito da gestão da sua unidade orgânica.

Artigo 65º

Competência genérica dos Chefes de Divisão

Compete aos Chefes de Divisão:

- a) Promover a organização interna dos seus serviços;
- b) Coordenar os trabalhos dos seus serviços e garantir a sua execução e controlo;
- c) Colaborar com o Director de Serviços na elaboração dos programas de trabalho e na observância da assiduidade e disciplina do pessoal das respectivas divisões.
- d) Todos os demais actos previstos na Lei nº 4/VI/2001, de 17 de Dezembro, no âmbito da gestão da sua unidade orgânica.

Artigo 66º

Acumulações e incompatibilidades

1. Não é permitida ao pessoal dirigente e de chefia ao serviço da Assembleia Nacional a acumulação de outras funções ou cargos, salvos os que decorrem directamente das suas funções ou da condição de funcionário da Assembleia Nacional.

2. O disposto no número anterior não abrange actividades de reconhecido interesse público, nomeadamente actividade docente, de actividade científica ou similar, desde que autorizadas por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.

TÍTULO V

Apoio a Grupos, Partidos com Representação Parlamentar e Deputados

Artigo 67º

Gabinete dos Grupos Parlamentares

1. Os Grupos Parlamentares têm direito a gabinetes com pessoal da sua livre escolha e constituídos de acordo com os critérios seguintes:

- a) Grupos Parlamentares com menos de um quinto dos Deputados: um director de gabinete, um Assessor, um Técnico Superior, um Secretário e um ajudante de serviços gerais;
- b) Grupos Parlamentares de um quinto a um terço dos Deputados: um director de gabinete, dois assessores, um técnico superior, um secretário, um assistente administrativo e um ajudante de serviços gerais;

c) Grupos Parlamentares com mais de um terço e menos de um meio dos Deputados: um Director de Gabinete, quatro assessores, dois técnicos superiores, dois secretários, três assistentes administrativos e dois ajudantes de serviços gerais;

d) Grupos Parlamentares com um meio ou mais de um meio dos Deputados: um director de gabinete, cinco assessores, três técnicos superiores, quatro secretários, quatro assistentes administrativos e três ajudantes de serviços gerais.

2. Cada Grupo Parlamentar disporá de uma viatura com condutor.

3. Os líderes Parlamentares têm direito, a um secretário e um condutor, nas mesmas condições e estatutos que os membros da Mesa da Assembleia Nacional.

Artigo 68º

Partidos sem força de Grupo Parlamentar

1. Os representantes dos Partidos Políticos que não constituam Grupo Parlamentar têm direito a um gabinete de trabalho, com um assessor e um ajudante de serviços gerais livremente escolhidos.

2. No caso de Partido Político representado na Assembleia Nacional, por um único deputado, este tem direito a um técnico superior livremente escolhido.

3. A Assembleia Nacional garante ao gabinete dos Partidos Políticos sem força de Grupo Parlamentar o serviço de transporte automóvel de que necessitar para o trabalho parlamentar corrente.

Artigo 69º

Apoio financeiro

1. Para além das despesas de funcionamento dos Grupos Parlamentares e respectivos Gabinetes previstos nos artigos anteriores, o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional especificará uma verba, para despesas não previsíveis tais como despesas de representação, estudos, jornadas descentralizadas e outras, que será repartida proporcionalmente pelos Grupos Parlamentares.

2. A movimentação da verba referida no número anterior estará a cargo da Direcção dos Grupos Parlamentares.

Artigo 70º

Instalação condigna e equipamentos informáticos a Deputados

1. Em cada Legislatura é garantido aos Deputados instalação condigna que inclua equipamento informático para uso pessoal e privativo.

2. As condições e termos de distribuição referidos no número anterior serão fixados pelo Presidente da Assembleia Nacional sob proposta do Conselho da Administração.

TÍTULO VI

Orçamento

Artigo 71º

Elaboração e aprovação do orçamento

O projecto do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional é aprovado pelo Plenário previamente à aprovação do Orçamento do Estado.

Artigo 72º

Receitas

1. Constituem receitas da Assembleia Nacional:

- a) As dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- b) Os saldos de exercícios anteriores;
- c) O produto das edições e publicações;
- d) Os direitos de autor;
- e) As demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, resolução da Assembleia Nacional, contrato, doação ou sucessão.

2. Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico são transferidos automaticamente para a génese do ano seguinte e distribuídos pelas rubricas que se mostrarem necessárias reforçar, mediante proposta do Conselho da Administração.

Artigo 73º

Reserva de propriedade

1. A Assembleia Nacional é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos deputados.

2. É vedado a quaisquer órgãos da Administração Pública, Empresas e outras entidades públicas e privadas, a edição ou comercialização da produção da Assembleia Nacional, sem prévio e expresso assentimento do Presidente da Assembleia Nacional, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

Artigo 74º

Autorização de despesas

1. Os limites de competência para autorização de despesas, com dispensa de realização de concursos, público ou limitado, são os seguintes:

- a) Até 1.000.000\$00 – Secretário-Geral;
- b) Até 10.000.000\$00 – Conselho de Administração;
- c) Até 20.000.000\$00 – Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o parecer do Conselho de Administração.

2. No caso da alínea a), deve o Secretário-Geral informar o Conselho de Administração da sua decisão no prazo de 15 dias.

3. Acima do limite referido na alínea c) do número 1, as despesas a serem realizadas devem sempre ser submetidas a concurso público.

Artigo 75º

Requisição de fundos

1. O Conselho de Administração requisitará trimestralmente às Finanças Públicas as importâncias que forem necessárias, por conta da dotação global que é consignada à Assembleia Nacional no Orçamento do Estado.

2. As transferências de fundos do Orçamento do Estado para a Assembleia Nacional não estão sujeitas a cativação.

Artigo 76º

Fundo permanente

O Conselho de Administração poderá autorizar a constituição de fundos permanentes, a cargo dos responsáveis pelos serviços e destinados ao pagamento directo de pequenas despesas, devendo fixar regras a que deverá obedecer o seu controlo.

Artigo 77º

Aprovação da Conta de Gerência

1. O Relatório e a Conta de Gerência são elaborados pelo Conselho de Administração até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam, sendo para o efeito organizados pelos serviços competentes sob a directa coordenação do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

2. O Relatório e a Conta de Gerência são remetidos para parecer ao Tribunal de Contas até 20 de Abril do ano referido no número anterior.

3. O parecer do Tribunal de Contas será remetido à Assembleia Nacional até 25 de Junho do ano seguinte àquele a que o Relatório e as Contas respeitem.

4. O Relatório e a Conta de Gerência são aprovados pelo Plenário da Assembleia Nacional na Sessão de Julho do ano referido no número anterior e publicados no *Boletim Oficial*.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 78º

Transição e integração do pessoal

1. Os actuais técnicos superiores e demais pessoal a prestar serviço em comissão de serviço na Assembleia Nacional que não tenham vínculo noutra serviço, são integrados na carreira do pessoal técnico parlamentar e nas Direcções de Serviços nos termos e condições a serem definidos por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário Geral e parecer favorável do Conselho de Administração, desde que completem três anos de serviço.

2. Os actuais técnicos parlamentares de 3ª classe e técnicos parlamentares adjuntos, com curso superior que confira grau de licenciatura, transitam para o cargo de técnico parlamentar de 2ª classe.

3. Os actuais secretários parlamentares Referência 9, Escalões G e H com curso superior que não confira grau de licenciatura transitam para o cargo de técnico parlamentar adjunto.

4. Os actuais ajudantes de mecânico e de electricista, com mais de dez anos de serviço efectivo e ininterrupto no cargo transitam para os cargos de mecânico e de electricista, respectivamente.

5. O pessoal com habilitações literárias correspondentes no mínimo ao 11º ano de escolaridade e com mais de dez anos de serviço, até a data de entrada em vigor do presente diploma, transitam para a carreira de secretário parlamentar, no cargo de secretário parlamentar de terceira classe.

6. O pessoal que até a data da entrada em vigor do presente diploma esteja na situação de prestação de serviço, na situação de contrato a termo ou de contrato administrativo de provimento, com pelo menos cinco anos transita para a situação de nomeação definitiva e com menos de três anos transita para a situação de nomeação provisória, conforme lista a ser publicada mediante despacho do Presidente da Assembleia Nacional sob proposta do Secretário-Geral.

7. O pessoal que até a data da entrada em vigor do presente diploma possua habilitações literárias correspondente ao 9º ano de escolaridade transita para o quadro do pessoal auxiliar da biblioteca, arquivo e protocolo.

8. Os actuais técnicos superiores habilitados com grau de licenciatura em serviço nos Gabinetes dos Grupos Parlamentares são integrados no quadro do pessoal da Assembleia Nacional, no cargo de técnico parlamentar de 2ª classe, desde que completem três anos de serviço, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional.

9. O pessoal em serviço nos Gabinetes dos Grupos Parlamentares com cinco ou mais anos de serviço, adquire vínculos estáveis e permanentes com a Assembleia Nacional em categoria compatível com a sua habilitação literária, com direito ao desenvolvimento na carreira, podendo continuar a prestar serviços nos respectivos Grupos Parlamentares.

Artigo 79º

Instalação de telecomunicações e serviços bancários

1. A prestação de serviços poderá ser permitida a empresas de correios e de telecomunicações que, para o efeito, poderão dispor de instalações próprias na Assembleia Nacional, mediante despacho favorável do Presidente da Assembleia Nacional.

2. Idêntica prerrogativa poderá ser concedida a instituições bancárias.

3. As taxas ou compensações devidas por cada ocupação das instalações parlamentares serão fixadas pelo Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral.

Artigo 80º

Regulamentação

Esta lei será regulamentada no prazo de um ano, ficando os regulamentos internos de cada serviço sujeitos à homologação pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho da Administração.

Artigo 81º

Legislação aplicável e direito subsidiário

1. Os serviços da Assembleia Nacional regem-se pelo disposto na presente Lei Orgânica e nos seus Regulamentos.

2. Constitui direito subsidiário a legislação aplicável à Função Pública.

Artigo 82º

Despacho interpretativo

As dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei serão resolvidas por despacho interpretativo do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 83º

Alteração

A presente Lei Orgânica poderá ser alterada pelo Plenário da Assembleia Nacional por maioria absoluta dos seus membros, sob proposta de um quinto dos Deputados.

Quadro do pessoal da residência oficial do Presidente a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional

Grupo Pessoal	Carreira	Cargo	Ref.	N. lugares	Recrut./ selecção
Pessoal Auxiliar		Governanta	3	1	Nos termos da lei geral
		Cozinheira	2	1	
		Ajudante Serviços Gerais	1	2	
		Guarda	1	6	
Pessoal Operário		Jardineiro	1	2	Nos termos da Lei geral

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº 84/VII/2011

de 10 de Janeiro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

1. A presente lei regula as medidas para a efectivação do princípio da igualdade de género.

2. A presente lei estabelece, em particular, as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de violência baseada no género, doravante designada VBG.

Artigo 2º

Âmbito

1. A presente lei é aplicável a todas as situações de violência que ponham em causa a efectiva igualdade de género.

2. A presente lei é especialmente aplicável às situações derivadas do exercício de poder entre pessoas, em que a violência baseada no género é praticada, de forma isolada ou recorrente, por qualquer uma das manifestações previstas na presente lei.

3. A presente lei é ainda especialmente aplicável quando exista, no momento da agressão ou em momento pretérito, uma relação de intimidade, afectividade, casamento ou situação análoga ao casamento, abrangendo nomeadamente:

- O âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- O âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- Qualquer relação íntima de afecto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

4. A presente lei aplica-se ainda a qualquer situação de violência praticada por quem, tendo autoridade ou influência sobre outra pessoa, a assediar sexualmente.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos da presente lei considera-se:

- “Género”: Representação social do sexo biológico, determinada pela ideia das tarefas, funções e papéis atribuídos às mulheres e aos homens na sociedade e na vida pública e privada, bem como da relação que se desenvolve entre eles;
- “Igualdade de género”: Igualdade, nos termos constitucionalmente consagrados, entre homens e mulheres, reconhecendo a ambos iguais direitos e deveres, implicando igual visibilidade, empoderamento e participação de ambos os sexos em todas as esferas da vida pública e privada;
- “Violência baseada no género”: Todas as manifestações de violência física ou psicológica, quer se traduzam em ofensas à integridade física, à liberdade sexual, ou em coacção, ameaça, privação de liberdade ou

assédio, assentes na construção de relações de poder desiguais, designadamente pelo ascendente económico, social, cultural ou qualquer outro, do agressor relativamente ao ofendido, considerando-se para o efeito:

- i) Violência física: qualquer conduta que ofenda o corpo ou a saúde da vítima;
- ii) Violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da auto-estima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da vítima, que vise degradar ou controlar as suas acções, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, desonra, descrédito, menosprezo ao valor pessoal e dignidade bem como a limitação do direito de ir e vir;
- iii) Violência sexual: qualquer conduta praticada para a libertação ou satisfação do instinto sexual, envolvendo ameaça, intimidação, coacção, fraude, colocação deliberada da vítima em situação de inconsciência ou impossibilidade de resistir, agressão física, chantagem, compreendendo não só o acto sexual de penetração, mas também quaisquer outras formas de contacto sexual, limitando ou anulando o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- iv) Violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtracção, destruição parcial ou total dos objectos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos económicos da vítima, incluindo os destinados a satisfazer as suas necessidades;
- d) “Assédio sexual”: Qualquer conduta praticada por qualquer pessoa que, tendo autoridade ou influência sobre outrem, faz depender, nomeadamente, a contratação, permanência no trabalho, renovação do contrato, promoção ou a aquisição de quaisquer outros privilégios, assim como bolsas de estudo, subsídios ou outros benefícios relevantes para si ou quem dela dependa, da obtenção de favores sexuais para si mesmo ou para terceiro.

Artigo 4º

Objectivos fundamentais

A presente lei tem como objectivos fundamentais:

- a) Assegurar o exercício de direitos especiais às vítimas da VBG, particularmente, nos domínios social, laboral e penal;
- b) Promover obrigações especiais do Estado e demais poderes públicos na adopção de políticas públicas de prevenção, assistência e repressão da violência baseada no género;

- c) Criar ou reforçar a capacidade das estruturas institucionais de combate à violência baseada no género;
- d) Criar condições que garantam respostas céleres, especializadas e eficazes às vítimas, tanto no plano do atendimento policial como judiciário e da protecção social;
- e) Reconhecer que todos os direitos constantes na presente lei são garantidos igualmente aos estrangeiros que se encontrem em território nacional, independentemente da situação em que se encontrem.

TÍTULO II

Medidas de sensibilização, assistência e protecção

CAPÍTULO I

Medidas de sensibilização e assistência

Secção I

Medidas de sensibilização

Artigo 5º

Planos de sensibilização e prevenção

O Governo é responsável pela elaboração do Plano nacional de sensibilização e prevenção da VBG, com a finalidade de:

- a) Promover a efectiva igualdade de género;
- b) Socializar os princípios e valores orientadores da necessidade de salvaguarda da igualdade entre os géneros;
- c) Estabelecer as bases de articulação com as demais entidades públicas e organizações não governamentais, bem como entidades privadas para a consolidação das intervenções na prevenção e sensibilização contra a VBG;
- d) Conceber programas de formação comunitária e pública para a promoção da igualdade de género;
- e) Definir o âmbito de intervenção em regime de parceria entre entidades públicas e privadas direccionadas à progressiva melhoria das relações inter-pessoais em matéria de género.

Artigo 6º

Âmbito educativo

1. O Estado assegura:

- a) A adopção de medidas educativas que fomentem a igualdade de género e eliminem os estereótipos sexistas ou discriminatórios, salvaguardando o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais e a tolerância;

- b) A promoção de estudos, pesquisas estatísticas e avaliação periódica dos resultados referentes ao disposto na alínea anterior;
- c) A previsão de um estatuto especial para alunos e alunas que convivam em ambiente familiar em que se manifeste a VBG, particularmente no que se refere à prescrição do direito de frequência nos estabelecimentos de ensino público.

2. O Estado assegura também a promoção de estudos, pesquisas estatísticas e avaliação periódica dos resultados referentes ao disposto na alínea c) do número anterior.

Artigo 7º

Capacitação de profissionais

O Estado promove e incentiva a especialização de todos os profissionais que intervenham no processo de informação, atenção e protecção das vítimas de VBG.

Artigo 8º

Mecanismos de articulação e actuação

As entidades públicas, designadamente, de saúde, polícia, bem como a sociedade civil e a comunicação social devem estabelecer mecanismos de articulação e actuação que garantam a uniformidade e adequação nas actuações e procedimentos de prevenção e assistência, designadamente permitindo a uniformização dos autos, relatórios ou outros documentos previstos na presente lei, no âmbito das competências de cada entidade.

Artigo 9º

Meios de comunicação social

1. O Estado adoptará medidas de incentivo para a promoção da igualdade de género na comunicação social.

2. Legislação própria estabelecerá medidas que condicionam a publicidade que viole os princípios e regras de promoção da igualdade de género definidos e estabelecidos nos termos da presente lei.

Artigo 10º

Detecção precoce

O Estado adoptará medidas de incentivo para a formação e actuação dos profissionais da área de saúde, educação, jurídica ou qualquer outra área que lide directamente com supostas vítimas, para a detecção precoce da VBG.

Secção II

Medidas de assistência

Artigo 11º

Política de assistência à vítima

1. A política de assistência às vítimas nos termos da presente lei é definida pelo Governo, sob proposta do organismo público responsável pelas políticas públicas relativas à igualdade de género.

2. As entidades públicas, designadamente, de saúde, polícia, sociedade civil e comunicação social, promovem assistência às vítimas de VBG, compreendendo informações sobre seus direitos, sua protecção e segurança, assistência social, locais de prestação de apoio às vítimas, estado dos processos, entre outros.

3. Para além dos demais previstos na presente lei, é garantido às vítimas de VBG, designadamente, o direito a:

- a) Assistência judiciária, quando demonstrem não dispor de meios económicos bastante para custear, total ou parcialmente os encargos normais dos processos ou os honorários devidos ao advogado;
- b) Apoio financeiro a atribuir pelo Fundo de Apoio às vítimas de VBG, nos termos do artigo 21º.

Artigo 12º

Direitos laborais

1. São especialmente protegidos os direitos laborais de todos quantos se encontrem em situação de violência baseada no género.

2. É garantido às vítimas, nos termos da presente lei, o direito a:

- a) Não despedimento por impossibilidade de prestação de trabalho em virtude de situações de violência baseada no género;
- b) Flexibilidade no horário de trabalho, independentemente das funções que desempenhe;
- c) Facilitação na mobilidade dentro das possibilidades da entidade empregadora;
- d) Concessão de licença de curta, média ou longa duração, sem perda do lugar no trabalho, independentemente do tempo de serviço prestado;
- e) Rescisão do contrato de trabalho de forma unilateral e justificada.

Artigo 13º

Acesso à justiça

1. É garantido o direito de acesso à justiça de forma urgente em todos os processos que tenham como causa, directa ou indirecta, a VBG.

2. Deve ser assegurado às vítimas que demonstrem não dispor de meios económicos o direito ao patrocínio, representação ou assistência por advogado, de forma prioritária e urgente.

Artigo 14º

Assistência social, orientação e inserção profissional

1. As vítimas de VBG, bem como os menores que estejam sob sua guarda, têm direito à assistência social imediata, nomeadamente através das Casas de Abrigo.

2. É assegurado o apoio à vítima de VBG no que se refere à orientação e inserção profissional, directamente através dos Centros de Apoio à Vítima e das Casas de Abrigo ou através de outros programas existentes que deverão ser também fomentados pelo Estado.

Artigo 15º

Segurança social

1. É assegurada às vítimas de VBG, bem como aos menores a seu cargo, protecção social integral, nos termos da lei.

2. As faltas ou os atrasos ao trabalho motivadas pela situação derivada da VBG, consideram-se justificadas, sendo o seu regime objecto de regulamentação.

3. Não podem ser despedidos os trabalhadores impossibilitados de prestar trabalho em virtude de VBG de que resulte incapacidade para o trabalho no período máximo de seis meses.

4. Os trabalhadores que, em virtude de VBG, estejam impedidos de prestar serviços por mais de dois meses podem recorrer aos serviços de promoção social, para apoio financeiro.

5. Aos trabalhadores que, em virtude de VBG, estejam impossibilitados de trabalhar é garantido um subsídio não inferior a 80% do seu salário ou vencimento, pelo serviço de segurança social, devendo a tramitação do processo ser realizada no prazo máximo de 30 dias.

6. Pode ser requerida pela vítima de VBG, quando couber, a transferência do montante do abono de família directamente para ela, cautelarmente e a final dos processos criminais e cíveis.

Artigo 16º

Saúde

1. Os serviços públicos de saúde devem assegurar às vítimas de VBG um atendimento adequado, urgente e isento do pagamento de taxas.

2. O preenchimento das guias de tratamento médico deve ser feito com base nos pressupostos da presente lei, tendo especialmente em conta as finalidades a que se destinam.

3. Quando seja solicitado relatório médico pelas autoridades judiciárias, o mesmo deve ser elaborado por profissional capacitado em VBG e deve ser remetido com carácter de urgência.

4. Serão garantidos meios de actuação aos profissionais da área sanitária que permitam a detecção precoce da violência de género e assistência adequada às vítimas, com carácter de urgência e gratuitamente.

5. O Estado desenvolverá programas de formação e capacitação do pessoal sanitário em matéria de igualdade de género e em VBG.

Artigo 17º

Recuperação do agressor

O Estado criará condições necessárias para a promoção da recuperação do agressor, incluindo a implementação de programas de apoio psicológico ou psiquiátrico, educação e prevenção da VBG.

Secção III

Medidas de protecção

Artigo 18º

Estruturas de apoio

Devem ser criados em favor das vítimas de VBG:

- a) Centros de Apoio à Vítima;
- b) Casas de Abrigo;
- c) Fundo de Apoio à Vítima.

Artigo 19º

Centros de apoio à vítima

1. Devem ser criados pelo Governo, em articulação com as Câmaras Municipais e outras entidades vocacionadas para o efeito, Centros de Apoio à Vítima, enquanto estruturas de atendimento multidisciplinar, designadamente nos domínios de prestação de informação, atendimento psicológico e jurídico, apoio social, apoio educativo à unidade familiar, orientação e inserção laboral.

2. Compete ao organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género a implementação e supervisão dos Centros de apoio à vítima, bem como o incentivo à formação de redes de combate à VBG.

3. Os Centros de apoio à vítima são estruturas dotadas de autonomia administrativa e financeira, instalados pelo menos em todas as ilhas.

4. Os Centros de apoio à vítima actuam em articulação com os serviços sanitários, organismos responsáveis pela prestação de apoio jurídico, polícia, entidades judiciárias, Casas de Abrigo, organismo público responsável pela implementação de políticas públicas relativas à criança e ao adolescente e, ainda, organizações não governamentais vocacionadas para a promoção da igualdade de género e família.

Artigo 20º

Casas de Abrigo

1. Devem ser criadas pelo Governo, em articulação, com as Câmaras Municipais e entidades não-governamentais vocacionadas, Casas de Abrigo para as vítimas e os menores a seu cargo, visando o seu acolhimento temporário e sigiloso, nos casos em que a permanência na sua residência implique ameaça iminente contra a sua integridade física ou vida.

2. As Casas de Abrigo deverão ser implementadas em todo o território nacional, sendo pelo menos uma em cada ilha e devem contar com pessoal especificamente capacitado e qualificado para atender as vítimas de VBG e respectivos filhos menores, caso houver.

3. O organismo público ao qual compete promover políticas públicas relativas à igualdade de género é responsável pela implementação e supervisão das Casas de Abrigo.

4. A organização e o funcionamento das Casas de Abrigo é objecto de regulamentação.

Artigo 21º

Fundo de Apoio

1. Deve ser criado pelo Governo um fundo autónomo de apoio à vítima de VBG, designado Fundo de Apoio.

2. Reverte para o Fundo de Apoio 50% do montante das custas judiciais aplicáveis, nos processos tramitados nos termos da presente lei.

3. O Fundo de Apoio é utilizado para que, no mais curto espaço de tempo, possa garantir um montante pecuniário que permita à vítima o custeio de despesas urgentes em consequência da agressão, nos termos a constar de regulamento. O Fundo é ainda financiado mediante a inclusão anual de verbas próprias no Orçamento do Estado.

4. As receitas do Fundo de Apoio são também destinadas à manutenção dos Gabinetes e das Casas de Abrigo e para realização de programas de recuperação, apoio psicológico e psiquiátrico, educação e prevenção da violência baseada no género para agressores.

Artigo 22º

Outras medidas

Sem prejuízo dos direitos previstos noutras disposições legais, são especialmente assegurados às vítimas de VBG:

- a) Protecção policial parcial ou integral pelo tempo necessário para preservar a sua integridade física;
- b) Alimentos a menores e/ou à vítima;
- c) Regulação do exercício do poder paternal;
- d) Acompanhamento e tratamento psicológico.

TÍTULO III**Crimes e procedimentos especiais****CAPÍTULO I****Tutela penal**

Secção I

Violência baseada no género

Artigo 23º

Violência baseada no género

1. Quem, em razão do género, nas circunstâncias e condições referidas nos números 2, 3 e 4 do artigo 2º, praticar, contra outrem, actos de violência a que se refere a alínea c) do artigo 3º, sob qualquer das formas aí definidas, é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se, da conduta do agente, resultarem os danos previstos nos artigos 122º, 129º, do Código Penal, são aplicáveis as penas previstas nos artigos 123º e 124º desse Código.

3. Incorrerá nas penas previstas nos artigos 142º e 144º do Código Penal o agente que pratique os actos aí descritos contra o cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com quem está ou esteve unida de facto ou esteja ligado por relacionamento de afectividade, havendo ou não coabitação.

4. É aplicável ao presente crime, o disposto no artigo 8º do Código Penal.

Artigo 24º

Agravação

A pena referida no número 1 do artigo anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, quando:

- a) Existam menores que estejam, ou tenham estado, a cargo da vítima ou do agente;
- b) A violência seja praticada em locais públicos ou de forma especialmente vexatória para a vítima;
- c) O agente tiver, para a prática do crime, recorrido a algum dos meios previstos nas alíneas a) e b) do artigo 123º do Código Penal;
- d) A vítima for alguma das pessoas indicadas nas alíneas a) e b) do artigo 124º do Código Penal;
- e) O crime for praticado durante a vigência de medidas cautelares oportunamente impostas;
- f) Resultar, para a vítima, doença contagiosa grave.

Artigo 25º

Assédio

1. Quem, tendo autoridade ou influência sobre outrem faz depender, nomeadamente, a contratação, permanência no trabalho, renovação do contrato, promoção ou a aquisição de quaisquer outros privilégios, assim como bolsas de estudo, subsídios ou outros benefícios relevantes para si ou quem dela dependa, da obtenção de favores sexuais para si mesmo ou para terceiro, será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 100 a 250 dias.

2. Incorre nas mesmas penas referidas no número anterior, quem, perante a recusa da vítima em conceder os referidos favores, entorpecer ou reduzir as suas oportunidades de trabalho ou qualquer outra oportunidade, a intimidar ou criar-lhe um ambiente hostil no seu local de trabalho ou em qualquer outro local.

Artigo 26º

Suspensão de pena

1. A pena aplicável pela prática dos crimes previstos na presente lei apenas pode ser suspensa quando esta não exceda dois anos de prisão e o agente se dispuser, na audiência de discussão e julgamento, a:

- a) Seguir um programa de acompanhamento e reinserção;
- b) Realizar trabalho a favor da comunidade, nos termos estabelecidos no Código Penal.

2. A obrigação prevista na alínea a) do número anterior pode ainda ser imposta ao agente, no caso de prática de crime previsto na presente lei, independentemente da pena concreta aplicada.

Secção II**Outros crimes**

Artigo 27º

Privilegiamento

Para além dos casos previstos no artigo 84º do Código Penal, o tribunal poderá ainda atenuar as penas previstas nos artigos 122º e 129º do mesmo diploma, em metade, se houver provas suficientes de que o agente vinha sendo vítima dos crimes previstos na presente lei, com o propósito de reagir a uma ameaça contínua e permanente contra a sua vida, integridade física ou liberdade, ainda que fora das circunstâncias que excluam a ilicitude do acto.

Artigo 29º

Normas subsidiárias

Em tudo quanto não estiver especialmente estabelecido neste capítulo, são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código Penal.

CAPÍTULO II**Tutela processual**

Secção I

Disposições processuais

Artigo 29º

Natureza do procedimento

1. O crime previsto no artigo 23º da presente lei tem natureza pública, cujo procedimento criminal tem lugar independentemente de denúncia, que pode ser feita por qualquer pessoa.

2. Têm o dever especial de proceder à denúncia do crime, ainda que o agente seja por ele desconhecido:

- a) As entidades policiais e órgãos de polícia criminal;
- b) Os funcionários, na acepção do artigo 362º do Código Penal;
- c) Os médicos ou técnicos de saúde que, no exercício das suas funções ou por causa delas, tenham tido conhecimento da prática do crime.

3. A declaração, por parte da vítima, de que pretende desistir da queixa, apenas pode ser atendida no momento da determinação da pena concreta a aplicar, quando se verificarem os pressupostos exigidos para a suspensão da pena, nos termos do artigo 26º.

Artigo 30º

Urgência

1. O procedimento criminal instaurado nos termos da presente lei é, para todos os efeitos, de natureza urgente.

2. As entidades policiais, os órgãos de polícia criminal e os demais profissionais referidos no número 2 do artigo anterior são obrigados a comunicar ao Ministério Público todos os factos-crime de VBG de que tomem conhecimento, no mais curto prazo possível, não podendo, em caso algum, exceder 48 horas.

Secção II**Diligências**

Artigo 31º

Diligências prévias

1. Nos casos que indiciem a prática de VBG, ao atender a vítima ou participar de qualquer operação que envolva o referido tipo de violência, a autoridade policial deverá garantir informação adequada e apoio à vítima e aos menores que estejam sob a sua guarda, protegendo sempre a sua intimidade.

2. Quando as circunstâncias determinarem, a autoridade policial deverá encaminhar a vítima ao estabelecimento de saúde mais próximo ou directamente para a Casa de Abrigo ou outro local seguro, nomeadamente em caso de perigo de vida ou de ofensa à integridade física, salvaguardando sempre a sua dignidade e intimidade.

3. Caso seja necessário, a autoridade policial deve acompanhar a vítima para retirar os respectivos pertences de uso pessoal e profissional, bem como das pessoas dela dependentes, da casa de morada de família.

4. A autoridade policial deve reconduzir a vítima para a casa de morada de família e garantir a saída do agressor, após decisão judicial que o determine.

Artigo 32º

Diligências policiais e sanitárias

1. Os serviços de saúde e policiais que tenham atendido qualquer vítima de VBG são obrigados a proceder oficiosamente às diligências destinadas a obter o relatório inicial, do qual deve constar:

- a) A descrição das consequências imediatas do crime, nomeadamente as lesões, o instrumento utilizado e o tratamento a que a vítima tenha sido sujeita;
- b) O grau de incapacidade para o trabalho e o período de convalescença;
- c) A identificação provável do agressor, bem como informações relativas a anteriores queixas formuladas contra este, por comportamento semelhante ou com relação à mesma vítima, conforme haja ou não registo no respectivo serviço.

2. Cabe às autoridades policiais o envio ao Ministério Público do relatório a que se refere o número anterior, no prazo estabelecido no número 2 do artigo 30º.

Artigo 33º

Especiais atribuições do Ministério Público

1. O Ministério Público deve, no prazo máximo de 48 horas após o registo na respectiva secretaria do conhecimento de indícios do crime de VBG, ordenar as primeiras diligências, que devem ser realizadas, no máximo, 48 horas depois, sem prejuízo da possibilidade de delegação de competências nos termos da lei.

2. De entre as diligências a ordenar pelo Ministério Público deve constar sempre:

- a) Apresentação do arguido ao Juiz, para primeiro interrogatório e aplicação de medida de coacção;
- b) Determinação de acompanhamento da vítima, pelos serviços de apoio referidos na presente lei, com o objectivo de lhe prestar informação, protecção, assistência social, jurídica e psicológica e patrocínio judiciário, devendo estes apresentar relatório final sobre a situação da vítima, antecedentemente à acusação, quando esta seja deduzida;

3. Quando se verificarem os pressupostos para atribuição de alimentos, o Ministério Público deduz, no mesmo prazo referido no número 1, em separado e junto do tribunal competente, pedido de fixação de alimentos provisórios, nomeadamente quando entre arguido e vítima haja filhos menores ou quando a vítima deles careça.

4. O Ministério Público afere ainda da necessidade de aplicação de quaisquer das demais medidas de assistência à vítima previstas na presente lei.

Artigo 34º

Medidas de coacção

1. São admissíveis todas as medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal, com as especificidades estabelecidas nos números seguintes.

2. Independentemente das demais medidas aplicáveis, presume-se sempre necessária a aplicação da medida de proibição de permanência em casa de morada de família, quando arguido e vítima habitem a mesma residência, enquanto cônjuges ou em condições análogas.

3. O juiz pode afastar a aplicação da medida referida no número anterior, mediante despacho especialmente fundamentado.

Secção III

Forma do processo e demais regras processuais

Artigo 35º

Forma de processo

1. O julgamento dos crimes a que se refere a presente lei observa a tramitação do Processo Abreviado, ainda que não se encontrem preenchidos os pressupostos previstos no número 1 do artigo 430º do Código de Processo Penal, com as especificidades estabelecidas nos números seguintes.

2. A acusação é sempre precedida de instrução.

3. O despacho do juiz é proferido no prazo de 48 horas após a entrada dos correspondentes autos em juízo.

4. Nos casos de reenvio dos processos para a forma de processo comum ordinário, admissível apenas nas situações previstas nos números 2 e 3 do artigo 23º, o prazo para o julgamento não poderá exceder 90 dias.

Artigo 36º

Suspensão provisória do processo

Pode ser determinada a suspensão provisória do processo mediante injunções, correspondentes às condições para a suspensão da pena de prisão previstas na presente lei, nos termos do artigo 318º do Código de Processo Penal.

Artigo 37º

Prazos

1. Quando o Ministério Público entender que, por motivos relativos ao estado de saúde, física ou mental da vítima, ou por outros que dificultem naquele momento a apresentação de todas as provas necessárias para o andamento do processo, pode, mediante despacho fundamentado, deduzir acusação no prazo máximo de setenta e cinco dias, sem prejuízo do estabelecido no número 1 do artigo 35º.

2. O julgamento tem lugar no prazo máximo de vinte dias após a notificação do arguido de que foi deduzida a acusação.

Artigo 38º

Declarações das vítimas e testemunhas

1. Para preservar a vítima de maiores constrangimentos, em função da presença do arguido em audiência de julgamento e da sua situação emocional, as suas declarações poderão ser prestadas:

- a) Através de video-conferência;
- b) Antecipadamente, sem a presença do arguido, mediante requerimento do Ministério Público ou da vítima, sem prejuízo dos direitos de defesa do arguido.

2. Caso a vítima esteja debilitada para apresentar as suas declarações ou para comparecer em audiência de julgamento, poderão as suas declarações ser tomadas no domicílio, nos termos do artigo 346º do Código de Processo Penal.

3. Em casos de ameaças, pressões ou intimidações contra a vítima ou testemunha, as autoridades devem assegurar a aplicação dos mecanismos de protecção de testemunhas, nos termos da lei.

Artigo 39º

Programas a nível penitenciário

1. A administração penitenciária, em articulação com o organismo público responsável pela promoção de políticas públicas relativas à igualdade de género, deve realizar programas específicos para reclusos condenados por crimes de VGB, através de pessoal qualificado e especializado.

2. A participação do recluso nos programas é valorada para efeitos de concessão de permissões e liberdade condicional.

Artigo 40º

Normas subsidiárias

Em tudo quanto não estiver especialmente estabelecido neste capítulo são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal.

TÍTULO IV

Tutela civil

Artigo 41º

Processos cíveis

1. Os processos cíveis que estejam directa ou indirectamente relacionados com os casos de violência previstos na presente lei têm a natureza urgente e deverão ser concluídos no prazo máximo de 180 dias, dependendo de sua complexidade.

2. Os recursos interpostos nos processos mencionados no artigo anterior têm também carácter urgente e devem ser decididos no prazo máximo de 90 dias.

3. Na atribuição do direito a habitar a casa de morada de família, a vítima goza do direito de preferência, independentemente da propriedade do imóvel ou do outorgante no contrato de arrendamento.

Artigo 42º

Incumprimento

1. Os funcionários ou outros profissionais aos quais a presente lei impõe especiais obrigações de denúncia, estão sujeitos a sanção disciplinar:

- a) Em caso de incumprimento ou denúncia fora dos prazos estabelecidos;
- b) Quando prestarem tratamento vexatório às vítimas que atenderem.

2. As condutas a que se refere o número anterior são consideradas faltas graves, para efeitos de procedimento disciplinar.

TÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 43º

Implementação e regulamentação das medidas

1. No prazo máximo de um ano, o Governo criará as condições para a implementação das medidas de sensibilização ou assistência, cuja aplicação depende do desenvolvimento da presente lei e a alocação dos correspondentes recursos financeiros.

2. No prazo máximo de 1 ano deve ser aprovada toda a regulamentação da presente lei.

3. O Instituto Cabo-verdiano da Igualdade e Equidade de Género (ICIEG) é o organismo público responsável pela promoção da instalação das estruturas criadas no âmbito da presente lei.

Artigo 44º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em, 30 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em, 30 de Dezembro de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 85/VII/2011

de 10 de Janeiro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, conceitos e princípios gerais

Artigo 1º

Objecto

A presente lei estabelece as bases das políticas públicas de turismo, define os objectivos e princípios que lhes subjazem e identifica os instrumentos destinados à sua execução.

Artigo 2º

Conceitos gerais

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Autoridade central do turismo”, a Direcção Geral do Turismo ou outro organismo que a substitua;
- b) «Convenção de estabelecimento», o contrato escrito celebrado entre o Estado e uma sociedade comercial, com vista à realização de um ou mais projectos de empreendimentos turísticos ou de outra natureza, definindo um regime de direitos e obrigações recíprocos e de incentivos excepcionais em relação ao regime comum;
- c) «Recursos turísticos», os bens que pelas suas características naturais, culturais ou recreativas tenham capacidade de motivar visita e fruição turísticas;

- d)* «Turismo», o movimento temporário de pessoas para destinos distintos do seu ambiente habitual, por motivos de lazer, negócios ou outros, bem como as actividades económicas geradas e as facilidades criadas para satisfazer as suas necessidades;
- e)* «Turista», a pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o do seu ambiente habitual e a sua deslocação não tenha como motivação o exercício de actividade profissional no local visitado;
- f)* «Utilizador de produtos e serviços turísticos», a pessoa que, não reunindo a qualidade de turista, utiliza serviços e facilidades turísticas.

Artigo 3º

Princípios

São princípios gerais das políticas de turismo:

- a)* O incremento da actividade turística como meio para o desenvolvimento económico e social do país, para a redução de assimetrias regionais e sazonais, e para a promoção da inclusão social pelo aumento do emprego e melhor distribuição da riqueza;
- b)* O desenvolvimento sustentável do turismo, garantindo o equilíbrio entre a actividade turística, a conservação e valorização, do património natural e cultural e o bem-estar das populações locais, nomeadamente ao nível da gestão dos recursos;
- c)* O livre acesso à actividade turística e ao respectivo exercício, nos termos da lei, para todas as pessoas singulares e colectivas, nacionais e estrangeiras;
- d)* A valorização turística da identidade e do património cultural e das tradições das comunidades e populações locais;
- e)* A extensão da actividade turística a todo o território nacional, através da identificação, valorização e promoção dos recursos naturais, culturais e históricos das ilhas montanhosas e de vocação agrícola, visando a emergência de novos pólos de atracção turística e a massificação dos benefícios resultantes do exercício da actividade turística;
- f)* A aproximação das políticas de turismo às comunidades locais e às empresas;
- g)* O envolvimento do sector privado na prossecução das políticas de turismo e no seu financiamento;
- h)* A promoção da mobilidade dos cidadãos nacionais e estrangeiros, nomeadamente através do desenvolvimento e dinamização das infra-estruturas viárias, portuárias e aeroportuárias;
- i)* A generalização do acesso dos cidadãos nacionais aos benefícios do turismo;
- j)* A articulação e compatibilização das intervenções da administração pública central e local que se repercutam directa ou indirectamente no desenvolvimento do turismo;
- k)* A articulação das políticas sectoriais com implicações directas ou indirectas no turismo, nomeadamente nos domínios do ordenamento do território, do saneamento básico, da captação interna de investimento, dos transportes e acessibilidades, das comunicações, da educação e formação, da cultura, da saúde, da segurança e protecção civil e do ambiente;
- l)* A sustentação das instituições públicas do turismo, de acordo com o princípio do utilizador pagador;
- m)* O recurso às novas tecnologias de informação e comunicação na promoção, divulgação e comercialização do destino Cabo Verde.

CAPÍTULO II

Políticas públicas

Secção I

Política Nacional de Turismo

Artigo 4º

Enquadramento legal

A Política Nacional de Turismo é prosseguida por um conjunto coerente de princípios e de normas reguladoras das actividades turísticas, da organização, atribuições e competências das entidades públicas, assim como do exercício das profissões que, por razões de segurança dos consumidores e qualidade do serviço, exijam tutela jurídica específica.

Secção II

Instrumentos de planeamento turístico

Artigo 5º

Instrumentos de planeamento turístico

São instrumentos de planeamento turístico o Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo e os planos de ordenamento do turismo das Zonas Turísticas Especiais.

Artigo 6º

Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo

1. O Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo é o instrumento de avaliação periódica e de planeamento turístico que define o quadro estratégico para o desenvolvimento turístico nacional, estabelecendo orientações gerais para as políticas públicas e as directrizes a considerarem nos planos de ordenamento de turismo.

2. A elaboração do Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo compete ao membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, e constitui um compromisso resultante da ponderação dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais envolvidos e de uma convergência de vontades públicas e privadas, com a finalidade de estabelecer as actuações necessárias para atingir os fins propostos.

3. O Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo é aprovado através de resolução do Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Nacional do Turismo, vigorando pelo prazo nele fixado e possuindo visão de longo prazo e estabilidade temporal, sendo susceptível de revisão sempre que alterações conjunturais a justifiquem e devendo ser objecto de avaliação periódica.

Artigo 7º

Zonas Turísticas Especiais

1. São declaradas zonas turísticas especiais as áreas que, pelas características relevantes dos seus recursos naturais, culturais e valor histórico, são capazes de originar correntes turísticas nacionais e internacionais.

2. As zonas turísticas especiais são delimitadas e declaradas por decreto-regulamentar.

3. A declaração das zonas de interesse turístico define necessariamente as coordenadas geográficas e as normas reguladoras da respectiva ocupação, além dos condicionamentos específicos referentes a cada zona, observando a legislação ambiental.

4. As Zonas Turísticas Especiais classificam-se em Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) e Zonas de Reserva e Protecção Turística (ZRPT).

5. As ZDTI são as áreas que por possuírem excelentes condições geográficas e valores paisagísticos têm especial aptidão para o Turismo.

6. As ZRPT são as áreas contíguas às ZDTI, dotadas de alto valor natural e paisagístico e cuja preservação é necessária para assegurar a competitividade do produto turístico de Cabo Verde, a curto e médio prazo, ou ainda, outras áreas que, possuindo também alto valor natural e paisagístico, deverão manter-se em reserva para serem posteriormente declaradas ZDTI.

7. Cada ZDTI deve dispor de um Plano de Ordenamento Turístico, aprovado pelo membro do Governo que tutela o sector do Turismo, contendo as seguintes determinações:

- a) Esquema viário;
- b) Definição de área paisagística, de protecção e de implantação turística;
- c) Definição das áreas de arborização e das espécies de árvores a plantar;
- d) Esquemas de redes de serviços e de espaços livres;
- e) Equipamentos sociais e de lazer previsíveis;

f) Programa geral da Zona e critérios gerais de desenvolvimento;

g) Normas gerais para a execução e desenvolvimento da Zona, que definam, nomeadamente, os usos, os tipos de edificações, as dimensões e as capacidades de carga.

8. O planeamento, a gestão e a administração das ZDTI cabem ao Estado através de um organismo gestor com a natureza e características definidas em Lei específica.

Secção III

Objectivos e Meios

Artigo 8º

Objectivos e meios

1. A Política Nacional de Turismo tem como objectivos primordiais, nomeadamente:

- a) Aumentar os fluxos turísticos para Cabo Verde e inter ilhas, bem como a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no país;
- b) Contribuir para a criação de emprego e para o crescimento do Produto Interno Bruto;
- c) Assegurar o equilíbrio das relações económicas externas;
- d) Contribuir para uma efectiva aproximação das políticas de turismo às comunidades locais e às empresas;
- e) Promover a acessibilidade às actividades e empreendimentos turísticos de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade condicionada;
- f) Estimular a competitividade internacional da actividade turística em Cabo Verde, criando as condições mais favoráveis para o aumento do investimento privado no sector, bem como do reinvestimento de resultados em Cabo Verde;
- g) Valorizar e conservar o ambiente.

2. A concretização dos objectivos enumerados no número anterior deverá assentar, nomeadamente, nos seguintes eixos de intervenção:

- a) Incentivo à instalação de equipamentos e à dinamização de actividades e serviços de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer que contribuam para a captação de turistas e prolongamento da sua estadia no destino;
- b) Estímulo ao planeamento ao nível local de actividades turísticas atractivas, com a participação e em benefício das comunidades locais;
- c) Estímulo à dinamização da mobilidade intra e inter-ilhas;

- d) Estímulo à concretização de parcerias público – privadas na prossecução da política de turismo, tendo em vista o desenvolvimento e qualificação de infra-estruturas e serviços, a construção de uma identidade turística nacional e de uma atitude de hospitalidade transversal a todo o país;
- e) Fomento da prática de um turismo responsável, promovendo a actividade como veículo de educação e interpretação ambiental e cultural e incentivando a adopção de boas práticas ambientais e de projectos de conservação da natureza que permitam uma utilização eficiente dos recursos, minimizando o seu impacto nos ecossistemas; f) Dinamização do turismo de natureza e nos espaços rurais;
- g) Incentivo à criação de pequenas e médias empresas prestadoras de serviços turísticos;
- h) Adopção de medidas de política fiscal como incentivo ao investimento e ao desenvolvimento sustentável das actividades turísticas;
- i) Simplificação dos procedimentos administrativos, de modo a conferir aos serviços que lidam com investidores e turistas uma maior flexibilidade e rapidez de resposta e decisão;
- j) Promoção e organização de programas de aproximação entre o turismo e a sociedade civil;
- k) Apoio e incentivo à gastronomia, às manifestações culturais e ao artesanato genuínos de Cabo Verde;
- l) Dinamização de projectos de turismo social, com particular incidência nos segmentos jovem, sénior e familiar.

Secção IV

Áreas de actuação

Artigo 9º

Âmbito

1. As políticas públicas de turismo devem incidir, prioritariamente, nas seguintes áreas de actuação:

- a) Regulação e qualificação da oferta turística;
- b) Promoção turística;
- c) Ensino e formação profissional turísticos;
- d) Acessibilidades;
- e) Apoio ao investimento;
- f) Informação turística;
- g) Avaliação e monitorização da actividade.

2. As políticas públicas do turismo devem providenciar a captação de recursos que garantam a respectiva sustentabilidade, designadamente no que toca ao funcionamento das autoridades de turismo, à formação profissional, à preservação ambiental e à promoção do destino Cabo Verde.

Artigo 10º

Regulação e qualificação da oferta

1. A regulação e qualificação da oferta dos produtos e destinos turísticos nacionais tem por objectivo aumentar a competitividade da oferta turística nacional relativamente a mercados concorrentes, bem como garantir um elevado nível de satisfação dos turistas e utilizadores de bens e serviços turísticos, e deve orientar-se pelos seguintes parâmetros:

- a) Valorização das zonas especialmente vocacionadas para a actividade turística, assegurando a instalação de projectos de qualidade e a dinamização turística em zonas especialmente vocacionadas para esta actividade;
- b) Simplificação e agilização dos procedimentos de licenciamento de infra-estruturas, estabelecimentos, empreendimentos, empresas e actividades que contribuam para o desenvolvimento de uma oferta turística de qualidade;
- c) Promoção e incentivo à valorização e preservação das envolventes turísticas, nomeadamente, infra-estruturas gerais, património cultural e natural;
- d) Optimização da exploração da actividade da pesca amadora nas águas sob jurisdição nacional numa perspectiva de desenvolvimento turístico;
- e) Valorização do serviço como elemento diferenciador;
- f) Adopção de soluções, nomeadamente ao nível do sistema de classificação, que incentivem a qualidade, a inovação e a criatividade.

2. Como meio de incentivo à qualificação da oferta turística pode ser atribuído o estatuto de utilidade turística a empreendimentos, equipamentos ou estabelecimentos prestadores de serviços turísticos que satisfaçam os requisitos e condições definidos em diploma próprio.

Artigo 11º

Promoção turística

1. A promoção turística tem como objectivo principal a comunicação eficaz do país, com vista ao aumento dos fluxos e consumo turísticos, e à progressiva diversificação de mercados emissores de turistas e de investidores no turismo, com o conseqüente aumento da receita turística.

2. A promoção turística deve ser desenvolvida em torno dos seguintes eixos:

- a) Posicionamento da marca do país baseado em factores distintivos sólidos que sustentem uma comunicação eficaz e adequada aos segmentos preferenciais da procura;
- b) Reforço e desenvolvimento das marcas das várias ilhas em articulação com a marca “Cabo Verde”;

- c) Progressiva participação do sector privado no esforço de promoção, designadamente nos respectivos processos de decisão e financiamento;
- d) Crescente profissionalização das entidades com responsabilidade na promoção externa, assegurando a representatividade dos agentes públicos e privados nessas entidades;
- e) Captação de eventos internacionais;
- f) Promoção e divulgação da morabeza e da cultura Cabo-verdianas como factor distintivo e de afirmação do País.

Artigo 12º

Ensino e formação profissional turísticos

1. A valorização dos recursos humanos constitui uma prioridade da política nacional de turismo, assumindo a formação profissional um papel central na melhoria dos níveis de qualificação dos jovens e dos activos empregados ou desempregados do sector, e de oferta turística através da progressiva disseminação de uma cultura de serviço.

2. São objectivos da política de qualificação dos recursos humanos do sector do turismo:

- a) Definir perfis profissionais para o sector do turismo e adequar a regulamentação das actividades e profissões do sector, incluindo planos de carreiras e salários;
- b) Garantir uma qualificação inicial aos jovens que pretendam ingressar no mercado de trabalho;
- c) Promover a formação contínua dos trabalhadores empregados ou desempregados, enquanto instrumento para a valorização e actualização profissionais e para a competitividade das empresas;
- d) Promover e regular o acesso ao reconhecimento, validação e certificação das qualificações profissionais para efeitos de acesso ao exercício de profissões turísticas;
- e) Impulsionar a qualificação ou a reconversão profissional de trabalhadores desempregados, com vista a um rápido reingresso no mercado de trabalho;
- f) Adaptar a oferta formativa à procura;
- g) Equilibrar a mão-de-obra nacional e estrangeira;
- h) Promover parcerias entre a autoridade turística nacional e as empresas, parceiros sociais, associações profissionais, universidades e demais estabelecimentos de ensino, destinadas à elaboração e desenvolvimento de planos e programas de formação;
- i) Valorizar e intensificar a aprendizagem de línguas estrangeiras, tendo em conta as exigências dos mercados emissores;
- j) Criar uma cultura de aprendizagem e de serviço transversal a todas as actividades turísticas.

3. A definição dos objectivos, e do modo de concretização desses objectivos, da política de formação e qualificação de recursos humanos para o sector do turismo é efectuada pela autoridade central do turismo em articulação com a entidade do Estado responsável pela formação profissional.

Artigo 13º

Acessibilidades e transportes

1. As acessibilidades constituem um factor fundamental para a mobilidade e captação de turistas e para o aumento da competitividade de Cabo Verde enquanto destino turístico.

2. As políticas públicas devem promover a segurança, a flexibilidade e o serviço de qualidade no que concerne aos prestadores de serviços de transporte utilizados por turistas.

3. A mobilidade dos turistas nacionais e estrangeiros deve ser promovida através da qualificação, do reforço e da dinamização das ligações e infra-estruturas aéreas e marítimas internacionais e inter-ilhas, e rodoviárias, nomeadamente através de parcerias entre entidades públicas e privadas, empresas de transporte e entidades gestoras das infra-estruturas.

4. Os organismos do Ministério da tutela na área das acessibilidades e dos transportes articularão permanentemente a sua actuação com a da autoridade central do turismo com vista ao acréscimo de disponibilidade, frequência, qualidade, segurança e economia, com consequente diminuição do custo e do preço final.

Artigo 14º

Apoio ao investimento

1. São encorajados, designadamente através da eventual celebração de convenções de estabelecimento, investimentos em empreendimentos e estabelecimentos turísticos que, pela sua dimensão ou objecto, pelas suas implicações económicas, sociais, tecnológicas ou ecológicas, se revelem de interesse excepcional para o desenvolvimento do turismo e da capacidade de oferta turística.

2. São implementados mecanismos de apoio à actividade turística e de estímulo ao desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas (PME), nomeadamente através do aumento e diversificação de linhas de incentivo e de financiamento, bem como ao apoio ao investimento público de interesse turístico, privilegiando em ambos os casos a inovação, a qualificação e a sustentabilidade.

3. São implementados mecanismos de apoio ao re-investimento dos resultados do investimento, estrangeiro e nacional, em empreendimentos, equipamentos e estabelecimentos prestadores de serviços turísticos.

Artigo 15º

Apoio especial

1. O Estado incentiva e presta apoio especial:

- a) Ao investimento interno de emigrantes Cabo-verdianos no turismo;

- b) Ao estabelecimento de unidades hoteleiras de nível elevado, ou que se enquadrem harmoniosamente no espaço envolvente;
- c) Ao aumento da capacidade hoteleira nacional;
- d) Ao estabelecimento de actividades de utilidade turística fora dos centros principais, particularmente no interior das ilhas, e que tenham como intuito recrutar mão-de-obra local;
- e) Aos projectos de investimento turístico que envolvam condições de prestação de cuidados de saúde, designadamente de primeiro socorro e assistência medicamentosa aos seus hóspedes, sobretudo nas ilhas e locais onde aqueles cuidados sejam ainda insuficientes e, eventualmente, aos cidadãos locais, nos termos de protocolos a estabelecer;
- f) Aos projectos de investimento e empreendimentos turísticos que se proponham complementarmente, nos termos protocolados, cooperar com as autoridades na erradicação de núcleos de habitação informal nas zonas de implantação dos empreendimentos;
- g) Ao turismo interno;
- h) Ao turismo sustentável, nomeadamente ao ecoturismo e ao turismo em espaço rural;
- i) Aos empreendimentos que salvaguardem a sustentabilidade das zonas costeiras e desenvolvam mecanismos de compensação ambiental ou a nível da população local;
- j) À produção pelas unidades e estabelecimentos turísticos dos seus próprios recursos energéticos e hídricos e à produção e utilização de energias renováveis.

2. Os projectos de empreendimentos turísticos devem contemplar planos de tratamento e evacuação de águas residuais e resíduos sólidos e de construção de vias de acesso e arranjos exteriores, por forma a melhorar o espaço envolvente, os quais beneficiarão do incentivo do Estado, a par da utilização de energias renováveis como fonte alternativa de produção de electricidade.

Artigo 16º

Informação turística

1. A informação ao turista deve evoluir para o funcionamento em rede através da criação de uma rede nacional de informação turística, que garanta a qualidade e um nível homogéneo da informação prestada ao turista, independentemente do ponto em que seja solicitada.

2. Cabe às entidades públicas, centrais, regionais e locais, em colaboração com o sector privado, a produção de conteúdos informativos e a sua disponibilização aos turistas, em sintonia com a política do desenvolvimento turístico.

3. A criação, adaptação e harmonização da sinalização rodoviária e da sinalética turística, enquanto instrumentos essenciais para o desenvolvimento de produtos e destinos turísticos e para a satisfação dos turistas, constituem um eixo determinante da política nacional de informação turística.

Artigo 17º

Conhecimento, avaliação e monitorização da actividade turística nacional

1. A autoridade central do turismo, em colaboração com as entidades regionais e locais do turismo, deve assegurar a coordenação de estudos, bem como o intercâmbio de informação relativa às actividades e aos empreendimentos turísticos, integrando entidades públicas ou privadas de investigação, formação e ensino na disponibilização, análise e divulgação dessa informação.

2. O intercâmbio de informações relativas às actividades e aos empreendimentos turísticos visam dotar as entidades públicas e privadas do conhecimento detalhado e aprofundado da oferta e da procura turística, possibilitando a sua análise e a adequação daquela às características e preferências dos consumidores.

3. Cabe à autoridade central do turismo a criação, o desenvolvimento e a manutenção de um Sistema de Informação do Turismo (SIT), que congregue e disponibilize toda a informação relativa aos empreendimentos e empresas do turismo em operação no país.

4. Os organismos regionais, as autarquias locais e os agentes privados devem disponibilizar à autoridade central do turismo toda a informação necessária para a criação e manutenção do SIT.

5. Cabe a um observatório do turismo conduzir a realização de estudos, inquéritos e pesquisas destinadas a definir as grandes tendências do turismo nos mercados emissores e em Cabo Verde, analisar o desenvolvimento do sector no País e apresentar de forma independente propostas direccionadas aos diferentes operadores que visem o aperfeiçoamento e melhoria da qualidade do turismo.

CAPÍTULO III

Agentes do turismo

Artigo 18º

Agentes públicos do turismo

1. Consideram-se agentes públicos do turismo todas as entidades públicas centrais, regionais e locais com atribuições no planeamento, desenvolvimento e concretização das políticas de turismo, nomeadamente:

- a) O membro do Governo responsável pela área do turismo;
- b) A autoridade central do turismo;
- c) A Agência Cabo-verdiana de Investimentos e das Exportações, CI;
- d) As entidades regionais de turismo;
- e) As direcções regionais do Ministério que tutela o turismo;
- f) O Fundo de Desenvolvimento Turístico;
- g) As Autarquias Locais.

2. Os agentes públicos do turismo têm como missão promover o desenvolvimento da actividade turística através da coordenação e da integração das iniciativas públicas e privadas, de modo a atingir as metas do Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo.

3. Ao Conselho Nacional do Turismo, como órgão consultivo do sector do turismo, compete assegurar a participação de representantes dos vários interessados directos na definição da política do turismo, contribuir para a articulação interministerial, promover estudos e dar pareceres mediante solicitação do Ministro da tutela ou por determinação legal e acompanhar a evolução do sector.

4. Considera-se, ainda, que intervêm na prossecução da Política Nacional de Turismo as entidades públicas centrais, regionais e locais que, não tendo atribuições específicas na área do turismo, sejam responsáveis pela gestão e exploração de equipamentos e recursos turísticos.

5. Às representações diplomáticas e consulares cabo-verdianas cabe um papel fundamental de promoção do país como destino turístico e de captação de investimento estrangeiro para o sector do turismo.

6. Por lei ou regulamento podem ser definidas outras entidades, designadamente de natureza ou com estatuto privado, a quem, por atribuição legal ou concessão, sejam confiadas funções próprias das entidades públicas com responsabilidades na área do desenvolvimento turístico.

Artigo 19º

Autarquias locais

As Autarquias locais e a Associação Nacional dos Municípios cooperam com a autoridade central do turismo na observância e aplicação da presente Lei de Bases.

Artigo 20º

Fornecedores de produtos e serviços turísticos

1. São fornecedores de produtos e serviços turísticos as pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade organizada para a produção, comercialização, intermediação e gestão de produtos e serviços que concorram directamente para a formação da oferta turística nacional.

2. Considera-se ainda que concorrem para a formação da oferta turística os agentes económicos que, operando em sectores de actividade diversos do turismo, sejam responsáveis pela gestão e exploração de equipamentos e recursos relevantes para a actividade turística.

Artigo 21º

Direitos dos fornecedores de produtos e serviços turísticos

São direitos dos fornecedores de produtos e serviços turísticos:

- a) O acesso a programas de apoio, financiamento ou outros benefícios, nos termos de legislação própria;
- b) A menção dos seus empreendimentos ou estabelecimentos comerciais, bem como dos serviços e actividades que exploram ou administram, em campanhas promocionais

organizadas pelas entidades responsáveis pela promoção interna e externa, para as quais contribuam financeiramente;

- c) Constar dos conteúdos informativos produzidos e divulgados pelas entidades públicas com responsabilidades na área do turismo.

Artigo 22º

Deveres dos fornecedores de produtos e serviços turísticos

São deveres dos fornecedores de produtos e serviços turísticos:

- a) Cumprir a legislação específica aplicável às respectivas actividades;
- b) Apresentar preços e tarifas ao público de forma visível, clara e objectiva, nos termos da lei;
- c) Desenvolver a sua actividade com respeito pelo ambiente, pelo património material, imaterial e cultural e pelas comunidades e tradições locais;
- d) Assegurar a existência de sistemas de seguro ou de assistência apropriados que garantam, nomeadamente a responsabilidade civil dos danos causados aos turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos, assim como a terceiros, ocorridos no âmbito do exercício da actividade turística, cabendo ao Estado um papel activo na promoção do acesso dos operadores à referida modalidade de seguros e a vias alternativas de resolução dos conflitos relacionados com o consumo de produtos e serviços turísticos, através de centros de mediação e arbitragem;
- e) Adoptar as melhores práticas de gestão empresarial e de qualidade de serviço e procedimentos de monitorização e controlo interno da sua actividade;
- f) Adoptar práticas comerciais leais e transparentes, não lesivas dos direitos e interesses legítimos dos turistas e utilizadores de produtos turísticos e respeitadoras das normas da livre concorrência;
- g) Contribuir, através do pagamento de taxas pela equivalente prestação de serviços, para a sustentabilidade financeira dos agentes públicos do turismo e de programas por eles executados com vista ao desenvolvimento das infra-estruturas e da promoção do destino Cabo Verde;
- h) Prestar todas as informações estatísticas e outras relevantes que forem solicitadas pela autoridade central do turismo.

Artigo 23º

Entidades representativas do sector privado na área do turismo

As associações empresariais, sindicais e outras da área do turismo constituem parceiros fundamentais na definição e prossecução das políticas públicas de turismo.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres dos turistas e dos utilizadores de produtos e serviços turísticos

Artigo 24º

Direitos

Sem prejuízo dos demais direitos reconhecidos em legislação especial, os turistas e os utilizadores de produtos e serviços turísticos gozam dos seguintes direitos:

- a) Obter informação objectiva, exacta e completa sobre todas e cada uma das condições, preços e facilidades que lhe oferecem os fornecedores de produtos e serviços turísticos;
- b) Beneficiar de produtos e serviços turísticos nas condições e preços convencionados e usufruir da cultura cabo-verdiana;
- c) Receber documentos que comprovem os termos da sua contratação e preços convencionados;
- d) Fruir dos produtos e serviços turísticos em boas condições de manutenção, conservação, higiene e limpeza;
- e) Obter a informação adequada à prevenção de acidentes, na utilização de serviços e produtos turísticos;
- f) Fruir de tranquilidade, privacidade e segurança pessoal e dos seus bens;
- g) Formular reclamações inerentes ao fornecimento de produtos e prestação de serviços turísticos, de acordo com o previsto na lei, e obter respostas oportunas e adequadas.

Artigo 25º

Deveres

Os turistas e os utilizadores de produtos e serviços turísticos têm os seguintes deveres:

- a) Cumprir a lei e os regulamentos vigentes;
- b) Utilizar e fruir dos serviços, produtos e recursos turísticos com respeito pelo património material, imaterial e cultural das comunidades, bem como pelos costumes e tradições nacionais;
- c) Adoptar hábitos de consumo ético e responsável dos recursos turísticos.

CAPÍTULO V

Financiamento e fiscalidade

Artigo 26º

Suporte financeiro

O suporte financeiro ao turismo assenta nas seguintes fontes de financiamento:

- a) O Orçamento do Estado, pela transferência de verbas destinadas ao sector do turismo;
- b) As receitas provenientes do imposto especial sobre o jogo, designadamente os 15% previstos na lei para o Fundo de Desenvolvimento Turístico;

c) Cobrança de taxas;

d) Os recursos financeiros alocados pelas entidades privadas e pelas entidades públicas regionais e locais;

e) Os recursos financeiros provenientes de outras entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

f) Outras receitas próprias da Autoridade Turística Nacional.

Artigo 27º

Fiscalidade

No âmbito da política nacional de turismo deve ser promovida a adopção de medidas de política fiscal que:

- a) Contribuam para o maior desenvolvimento das actividades económicas que integram o sector do turismo;
- b) Estimulem o investimento privado nacional e estrangeiro no sector;
- c) Estimulem o consumo turístico interno;
- d) Promovam a competitividade das empresas nacionais face às empresas dos destinos concorrentes;
- e) Incentivem a adopção de práticas amigas do ambiente e que contribuam para o desenvolvimento sustentável do turismo.

CAPÍTULO VI

Representação internacional

Artigo 28º

Cooperação e participação internacional

A representação internacional de Cabo Verde no sector do turismo deve ser assegurada, nomeadamente através das seguintes linhas:

- a) Desenvolvimento de programas de cooperação internacional de carácter bilateral e multilateral no sector do turismo;
- b) Participação nos diversos organismos internacionais com competências na área do turismo, com particular ênfase nos grupos de trabalho que incidam sobre matérias de interesse para o desenvolvimento da actividade turística nacional no âmbito dos princípios e objectivos definidos na presente lei.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 29º

Vigência do actual Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo

O Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo aprovado a 30/12/2009 é revisto com uma periodicidade de quatro anos.

Artigo 30º

Revogação

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, designadamente a Lei n.º 21/IV/91, de 30 de Dezembro.

Artigo 31º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em, 30 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em, 30 de Dezembro de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei n.º 86/VII/2011

de 10 de Janeiro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Redução de algumas taxas de direitos aduaneiros

1. São alteradas, nos termos das Listas “A” e “B” anexas à presente lei e que desta fazem parte integrante, as taxas

de direitos aduaneiros nelas referidas, estabelecidas de acordo com os compromissos assumidos por Cabo Verde através da Lista CLXI, anexa ao Protocolo de adesão de Cabo Verde à OMC - Organização Mundial do Comércio, aprovado pela Resolução n.º 73/VII/2008, de 19 de Junho, posteriormente rectificada pela Resolução n.º 99/VII/2009, de 11 de Maio.

2. As novas taxas de direitos aduaneiros constantes das duas referidas listas resultam da aplicação da redução anual correspondente ao ano 2011 e constam das Listas “A” e “B”, referidas no número anterior.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e as taxas constantes das listas proferidas no antigo anterior, produzem efeitos conforme a data nelas prevista.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em, 30 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em, 30 de Dezembro de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

RELAÇÃO DAS TAXAS DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS PARA OS QUAIS NÃO HOUE NECESSIDADE DE SE CRIAR POSIÇÃO PAUTAL ESPECÍFICA, A VIGORAREM A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2011

(LISTA A)

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2011
	39.18		Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.	
	3918.10.00	00	- De polímeros de cloreto de vinilo	14
	3918.90.00	00	- De outros plásticos	14
	85.08		Aspiradores.	
	8508.60.00	00	- Outros aspiradores	15
	8508.70.00	00	- Partes	15
	8517.11.00	00	- - Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	14
	8517.12.00	10	- - - - Telemóveis	14

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2011
	8517.18.00	00	- - Outros	14
	8517.61.00	00	- - Estações de base	14
	8517.62.00	00	- - Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento (roteamento)	14
	8517.69.00	00	- - Outros	14
	8517.70.00	00	- Partes	14
	8519.50.00		- Atendedores telefónicos (secretárias electrónicas*)	21
	8525.60.00	00	- Aparelhos emissores (transmissores) incorporando um aparelho receptor	21
	8528.41.00		- - Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	12,5
	8528.51.00		- - Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	12,5
	8528.61.00		- - Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automática para processamento de dados da posição 84.71	12,5
	8532.10.00	00	- Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 Kvar (condensadores de potência)	7
	8532.21.00	00	- - De tântalo	7
	8532.22.00	00	- - Electrolíticos de alumínio	7
	8532.23.00	00	- - Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	7
	8532.24.00	00	- - Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas	7
	8532.25.00	00	- - Com dieléctrico de papel ou de matéria plástica	7
	8532.29.00	00	- - Outros	7
	8532.30.00	00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	7
	8532.90.00	00	- Partes	7

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2011
	8533.10.00	00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	7
			- Outras resistências fixas:	
	8533.21.00	00	- - Para potência não superior a 20 W	7
	8533.29.00	00	- - Outras	7
			- Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reóstatos e os potenciômetros):	
	8533.31.00	00	- - Para potência não superior a 20 W	7
	8533.39.00	00	- - Outras	7
	8533.40.00	00	- Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciômetros)	7
	8533.90.00	00	- Partes	7
	8534.00.00	00	Circuitos impressos	7
	8541.10.00	00	- Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz	7
			- Transístores, excepto fototransístores:	
	8541.21.00	00	- - Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	7
	8541.29.00	00	- - Outros	7
	8541.30.00	00	- Tirístores, diacs e triacs, excepto dispositivos fotossensíveis	7
			- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz:	
	8541.40.00	10	- - - - Células fotovoltaicas montadas em painéis ("painéis solares)	0
	8541.40.00	90	- - - - Outros	7
	8541.50.00	00	- Outros dispositivos semicondutores	7
	8541.60.00	00	- Cristais piezoeléctricos montados	7
	8541.90.00	00	- Partes	7
	8542.33.00	00	- - Amplificadores	7
	8542.90.00	00	- Partes	7
	8544.70.00	00	- Cabos de fibras ópticas	7

**RELAÇÃO DAS TAXAS DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS PARA OS QUAIS
HOUE NECESSIDADE DE SE CRIAR POSIÇÃO PAUTAL ESPECÍFICA, A VIGORAREM A PARTIR
DE 01 DE JANEIRO DE 2011**

(LISTA B)

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2011
			Outras obras de vidro:	
ex	7020.00.00	10	- - - - Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado	12,5
	84.69		Máquinas de escrever, excepto as impressoras da posição 84.43; máquinas para o tratamento de textos.	
ex	8469.00.00	20	- - - - Máquinas de tratamento de textos	14
			- Outras:	
ex	8472.90.00	10	- - - - Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco	7
			- Conversores estáticos:	
ex	8504.40.00	20	- - - - Conversores estáticos para máquinas de processamento de dados automático e suas unidades, e aparelhos de telecomunicação.	3
			- Outras bobinas de reactância e de auto-indução :	
ex	8504.50.00	20	- - - - Outros indutores para canalização de energia para máquinas de processamento de dados automático e suas unidades, e aparelhos de telecomunicação	2
			- Microfones e seus suportes :	
ex	8518.10.00	20	- - - - Microfones com frequência entre 300 Hz a 3,4 KHz e com diâmetro de 10mm ou menor e altura de 3mm ou menor, para uso em telecomunicação	21
			- - Outros :	
ex	8518.29.00	20	- - - - Alto-falantes, sem caixa, com frequência entre 300 Hz a 3,4 KHz com diâmetro de 50mm ou menor para uso em telecomunicação.	21
			- Auscultadores (fones de ouvido) e auriculares (fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes):	
ex	8518.30.00	20	- - - - Aparelho de telefone	21
			- Amplificadores eléctricos de audiofrequência :	
ex	8518.40.00	20	- - - - Amplificadores eléctricos quando usados como repetidores na linha de produtos telefónicos	21

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2011
			- Partes :	
ex	8518.90.00	10	- - - - Partes de amplificadores elétricos quando usados como repetidores na linha de produtos telefônicos	21
			- Suportes com semicondutor:	
			- - Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores:	
ex	8523.51.00	10	- - - - Não gravados, para reprodução de fenômenos, excepto som ou imagem; para reprodução de representações de instruções, dados, som, e imagem gravados em forma binária possível de ser lida por máquina, e capaz de ser manipulada ou fornecer interatividade para o usuário, por meio de uma máquina de processamento de dados automática; suporte para dispositivos de armazenamentos de formato registrado	21
			- - Cartões inteligentes:	
ex	8523.52.00	10	- - - - Com um circuito electrónico integrado	18
	8523.52.00	90	- - - - Outros	21
			- - Outros:	
ex	8523.59.00	10	- - - - Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação; não gravados; para reprodução de fenômenos, excepto som ou imagem; para reprodução de representações de instruções, dados, som, e imagem gravados em forma binária possível de ser lida por máquina, e capaz de ser manipulada ou fornecer interatividade para o usuário, por meio de uma máquina de processamento de dados automática; suporte para dispositivos de armazenamentos de formato registrado	21
			- Câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo :	
ex	8525.80.00	10	- - - - Câmaras de vídeo digitais de imagem fixa	21
			- - Outros :	
ex	8528.69.00	10	- - - - Monitor de tela plana de projecção usados com máquinas de processamento de dados automático que podem exibir informação digital gerada pela unidade de processamento central	14
			- - - Outros:	
ex	8528.71.19	10	- - - - Caixas que têm uma função de comunicação: um aparelho microprocessador com modem para acesso à internet, e com função de troca de informação interativa	14

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2011
			- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:	
ex	8529.10.00	20	- - - - Antenas e reflectors de antenas usadas para radiotelefonia e radiotelegrafia	14
ex	8529.10.00	30	- - - - Aparelho de alerta eletrônico (“pager”), e suas partes	14
			- Outras :	
ex	8529.90.00	20	- - - - Partes de: aparelhos de transmissão com aparelho de recepção e câmaras de video digitais de imagem fixa	14
ex	8529.90.00	30	- - - - Aparelho de alerta eletrônico (“pager”), e suas partes	14
ex	8529.90.00	40	- - - - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	14
			- Outros interruptores, seccionadores e comutadores :	
ex	8536.50.00	10	- - - - Interruptores eletrónicos de corrente alternada com circuitos de entrada e saída acoplados oticamente (interruptores de corrente tristor alternada)	7
ex	8536.50.00	20	- - - - Interruptores eletrónicos, incluindo interruptores eletrónicos à prova de temperatura, constituídos por transistor e chip lógico (“chip-on-chip technology”) para uma voltagem de até 1000 volts	7
ex	8536.50.00	30	- - - - Interruptores eletromecânicos acionados poe estalo para corrente de até 11 amps	7
			- - Outros :	
ex	8536.69.00	10	- - - - Plugues e tomadas para cabos co-axiais e circuitos impressos	7
			- Outros aparelhos:	
ex	8536.90.00	10	- - - - Conectores para cabos e fios	7
ex	8536.90.00	20	- - - - Testadores de circuitos integrados	7
			- - Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos:	
ex	8542.31.00	10	- - - - Circuitos integrados monolíticos e híbridos	7
			- - Memórias:	
ex	8542.32.00	10	- - - - Circuitos integrados monolíticos e híbridos	7
			- - Outros :	
ex	8542.39.00	10	- - - - Circuitos integrados monolíticos e híbridos	7
			- Outras máquinas e aparelhos :	
ex	8543.70.00	20	- - - - Máquinas elétricas com função de dicionário ou tradução	7
			- - Munidos de peças de conexão:	
ex	8544.42.00	10	- - - - Do tipo usado para telecomunicações	7
			- - Outros :	
ex	8544.49.00	10	- - - - Para voltagem de até 80 V, do tipo usado para telecomunicações	7
			- Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas:	
ex	9017.10.00	10	- - - - Cartógrafos	3
			- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de calculo:	
ex	9017.20.00	10	- - - - Cartógrafos	3

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 87/VII/2011

de 10 de Janeiro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei atribui relevância e eficácia jurídica à edição electrónica do *Boletim Oficial* e define as regras sobre a publicação dos diplomas.

Artigo 2º

Publicação e registo dos diplomas

1. A eficácia jurídica de qualquer diploma depende da sua publicação no jornal oficial da República de Cabo Verde, o *Boletim Oficial*.

2. A data do diploma é a da sua publicação, entendendo-se como tal a data do dia em que o *Boletim Oficial* se torna disponível no sítio da internet gerido pela Imprensa Nacional de Cabo Verde (INCV), S.A.

3. Com respeito pelo disposto no número anterior, a edição electrónica do *Boletim Oficial* inclui um registo das datas da sua efectiva disponibilização no sítio da internet referido no mesmo número.

4. O registo faz prova para todos os efeitos legais e abrange as edições do *Boletim Oficial* desde 5 de Julho de 1975.

5. A edição electrónica do *Boletim Oficial* faz fé plena e a publicação dos actos através dela realizada vale para todos os efeitos legais, devendo ser utilizado mecanismo que assinala, quando apropriado, a respectiva data e hora de colocação em leitura pública.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os exemplares impressos do *Boletim Oficial* podem ser objecto de autenticação da sua conformidade com a edição oficial electrónica, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 3º

Acesso universal

A edição electrónica do *Boletim Oficial* é de acesso universal e gratuito, nos termos a regulamentar.

Artigo 4º

Começo de vigência

1. O diploma entra em vigor no dia nele fixado ou, na falta de fixação, no quinto dia após a publicação em todo o território nacional e no estrangeiro, não podendo o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação, salvo situações excepcionais de urgente interesse público, acompanhadas de ampla publicidade do diploma.

2. O prazo referido no número anterior conta-se a partir do dia imediato ao da disponibilização do diploma no sítio da Internet gerido pela INCV, excepto tratando-se de diplomas cuja vigência deva ter lugar imediatamente, por razões de urgente interesse público.

Artigo 5º

Publicação na I e na II Séries do *Boletim Oficial*

1. São publicados na I Série do *Boletim Oficial*, sob pena de ineficácia jurídica:

- a) Os Decretos Presidenciais;
- b) Os actos legislativos da Assembleia Nacional: a Lei Constitucional, a Lei e o Regimento;
- c) Os actos legislativos do Governo: o Decreto-Legislativo, o Decreto-Lei e o Decreto;
- d) Os tratados e acordos internacionais e os respectivos avisos de ratificação ou de adesão;
- e) As Resoluções da Assembleia Nacional e do Governo;
- f) As decisões do Tribunal Constitucional;
- g) As decisões de outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
- h) Os Decretos-Regulamentares;
- i) As Portarias que contenham disposições genéricas;
- j) Os Regimentos do Conselho de Ministros e do Conselho da República, do Conselho Económico, Social e Ambiental, da autoridade administrativa independente da Comunicação Social, do Conselho Superior de Defesa Nacional e do Conselho Superior das Ordens Honoríficas.

2. São ainda objecto de publicação na I Série do *Boletim Oficial*:

- a) Os resultados das eleições para os órgãos do Estado e dos referendos a nível nacional, nos termos da respectiva legislação aplicável;
- b) A mensagem de renúncia do Presidente da República;
- c) As moções de censura referidas na alínea f) do número 1 do artigo 202º da Constituição e as moções de confiança previstas no artigo 200º da Constituição;
- d) Os pareceres do Conselho da República, nos termos e condições dos números 2 e 3 do artigo 256º da Constituição;
- e) Os resultados das eleições para os órgãos das autarquias locais;
- f) As declarações relativas à renúncia ou à perda de mandato dos Deputados da Assembleia Nacional;
- g) O mais que for determinado por Lei, Decreto-Legislativo ou Decreto-Lei.

3. Sem prejuízo dos demais actos sujeitos a dever de publicação oficial na II Série, são nela publicados:

- a) Os Despachos normativos dos membros do Governo;
- b) Os orçamentos dos serviços do Estado e as declarações sobre transferências de verbas que a lei mande publicarem no *Boletim Oficial*;
- c) Os avisos do Banco de Cabo Verde;

4. É vedado publicar na I Série do *Boletim Oficial* qualquer diploma ou acto não mencionado nos números 1 e 2.

Artigo 6º

Envio dos textos para publicação

Os textos dos diplomas referidos no artigo anterior são enviados para imediata publicação no *Boletim Oficial*, depois de cumpridos os requisitos constitucionais ou legais, por intermédio dos serviços competentes dos órgãos de onde provenham.

Artigo 7º

Rectificações

1. As rectificações são admissíveis exclusivamente para correcção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto de qualquer diploma publicado na I Série do *Boletim Oficial* e são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original, publicada na mesma série.

2. As declarações de rectificações devem ser publicadas até noventa dias após a publicação do texto rectificado.

3. A não observância do prazo previsto no número anterior determina a nulidade do acto de rectificação.

4. As declarações de rectificação reportam os seus efeitos à data da entrada em vigor do texto rectificado.

Artigo 8º

Alterações e republicação

1. Os diplomas que alteram outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.

2. Sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, à Constituição, às leis de bases, e à lei relativa à publicação, identificação e formulário dos diplomas, deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações.

3. Deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de Lei, em anexo, sempre que:

- a) Existam mais de três alterações ao acto legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos;
- b) Se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do acto legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada.

4. Deve também proceder-se a republicação integral dos diplomas, em anexo, sempre que:

- a) Se registem alterações que modifiquem substancialmente o pensamento legislativo das leis em vigor;
- b) O legislador assim o determinar, atendendo à natureza do acto.

5. As alterações legislativas constantes da lei do Orçamento do Estado, independentemente da sua natureza ou extensão, não são objecto de republicação.

Artigo 9º

Identificação dos actos

1. Todos os actos são identificados por um número próprio e pela data da respectiva publicação no *Boletim Oficial*.

2. Os actos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objecto.

3. Os diplomas que tenham a mesma designação genérica devem ser identificados pela indicação da entidade emitente.

Artigo 10º

Numeração e apresentação

Há numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de actos:

- a) Leis constitucionais;
- b) Leis;
- c) Regimento da Assembleia Nacional;
- d) Decretos-Legislativos;
- e) Decretos-Lei;
- f) Decretos do Presidente da República;
- g) Resoluções da Assembleia Nacional;
- h) Resoluções do Conselho de Ministros;
- i) Decisões dos Tribunais;
- j) Decretos;
- k) Decretos-Regulamentares;
- l) Regimentos;
- m) Portarias;
- n) Despachos normativos;
- o) Pareceres;
- p) Avisos;
- q) Declarações.

2. As decisões de tribunais têm numeração distinta para cada uma delas.

3. Os actos referidos no número 1 são editados em ambas as séries do *Boletim Oficial*, segundo, a ordenação das respectivas entidades emitentes.

4. Para efeitos do número anterior, é seguida a sequência constitucional de órgãos e, no caso dos actos do Governo, a ordenação resultante da respectiva lei orgânica.

5. Os diplomas são numerados pelo órgão de soberania competente para a sua aprovação.

Artigo 11º

Revogação

São revogados a Lei nº 38/III/1988, de 27 de Dezembro, os artigos 2º número 2, 5º e 6º do Decreto nº 74/92, de 30 de Junho.

Artigo 12º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em, 30 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em, 30 de Dezembro de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução n.º 147/VII/2011

de 10 de Janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção, com a seguinte composição:

1. José Manuel Gomes Andrade, PAICV
2. Felisberto Henrique Carvalho Cardoso, MpD
3. David Hopffer Cordeiro Almada, PAICV
4. João Carlos Cabral Varela Semedo, MpD
5. Justino Gomes Miranda, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 1 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n.º 1/2011

de 10 de Janeiro

O Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território (MDHOT) procura dotar-se de melhor arranjo institucional e organizacional dos seus recursos humanos, de modo a poder responder com maior eficiência e eficácia às exigências decorrentes das suas atribuições e competências, devidamente definidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 4 de Janeiro, que aprova a sua orgânica.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alínea a) do n.º 2 do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o quadro de pessoal do Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, constante do Anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e que baixa assinado pela respectiva Ministra.

Artigo 2º

Pessoal administrativo e auxiliar

O provimento do pessoal administrativo e auxiliar faz-se mediante mobilidade interna, nos termos da lei.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 27 de Dezembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 29 de Dezembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO

QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

(a que se refere o artigo 1º)

I. Gabinete da Ministra

Quadro de Pessoal	Cargo/Função	Nível/Ref.	Nº de Lugares	Lugares Ocupados	Lugares Vagos
Pessoal do Quadro Especial	Director de Gabinete	IV	1	1	0
	Assessor	IV	4	3	1
	Secretária	II	2	2	0
	Condutor	I	1	1	0
Total				7	1

II. Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Quadro de Pessoal	Cargo/Função	Nível/Ref.	Nº de Lugares	Lugares Ocupados	Lugares Vagos
Pessoal Dirigente	Director Geral	IV	1	1	0
	Director de Serviço/ Coordenador	III	2	0	2
Pessoal Técnico	Técnico Superior Principal	15	2	0	2
	Técnico Superior de Primeira	14	3	0	3
	Técnico Superior	13	6	0	6
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	9	2	0	2
	Oficial Administrativo	8	2	0	2
Pessoal Auxiliar	Recepcionista	2	1	0	1
	Condutor-Auto Ligeiro	2	1	0	1
Total				1	19

III. Direcção-Geral da Descentralização e Administração Local

Quadro de Pessoal	Cargo/Função	Nível/Ref.	Nº de Lugares	Lugares Ocupados	Lugares Vagos
Pessoal Dirigente	Director Geral	IV	1	1	0
	Director de Serviço/ Coordenador	III	2	0	2
Pessoal Técnico	Técnico Superior Principal	15	4	2	2
	Técnico Superior de Primeira	14	7	4	3
	Técnico Superior	13	11	4	7
	Técnico-adjunto Principal	12	1	0	1
	Técnico-adjunto	11	1	0	1
	Técnico Profissional de 1º nível	8	1	1	0
	Técnico Profissional de 2º nível	7	1	1	0
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	9	2	1	1
	Oficial Administrativo	8	2	1	1
	Tesoureiro	7	1	1	0
	Assistente Administrativo	6	2	2	0
Pessoal Auxiliar	Condutor-Auto Ligeiro	2	1	1	0
	Escriturário Dactilógrafo	2	2	1	1
	Ajudante de Serviços Gerais	1	3	3	0
Total				23	19

IV. Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Quadro de Pessoal	Cargo/Função	Nível/Ref.	Nº de Lugares	Lugares Ocupados	Lugares Vagos
Pessoal Dirigente	Director Geral	IV	1	1	0
	Director de Serviço/ Coordenador	III	2	0	2

Pessoal Técnico	Técnico Superior Principal	15	3	1	2
	Técnico Superior de Primeira	14	4	1	3
	Técnico Superior	13	12	5	7
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	9	2	1	1
	Oficial Administrativo	8	2	1	1
	Assistente Administrativo	6	1	0	1
Pessoal Auxiliar	Auxiliar Administrativo	2	1	1	0
	Condutor-Auto Pesado	4	1	1	0
	Ajudante de Serviços Gerais	1	3	3	0
Total				15	17

V. Unidade de Inspeção Autárquica e Territorial

Quadro de Pessoal	Cargo/Função	Nível/Ref.	Nº de Lugares	Lugares Vagos
Pessoal Dirigente/ Equiparado	Director Geral/Coordenador	IV	1	1
Pessoal Técnico	Técnico Superior	13	7	7
Total			8	8

VI. Unidade de Coordenação do Cadastro Predial

Quadro de Pessoal	Cargo/Função	Nível/Ref.	Nº de Lugares	Lugares Vagos
Pessoal Dirigente/Equiparado	Director Geral/ Coordenador	IV	1	1
Pessoal Técnico	Técnico Superior	13	10	10
Pessoal Auxiliar	Recepcionista	2	1	1
	Condutor-Auto Ligeiro	2	1	1
Total			13	13

VII. Unidade de Coordenação da Política Nacional de Habitação

Quadro de Pessoal	Cargo/Função	Nível/Ref.	Nº de Lugares	Lugares Vagos
Pessoal Dirigente/Equiparado	Director Geral/ Coordenador	IV	1	1
Pessoal Técnico	Técnico Superior	13	5	5
Total			6	6

IMPACTO FINANCEIRO - QUADRO DO PESSOAL DO MDHOT

DEPARTAMENTOS/DIRECÇÕES	SITUAÇÃO ACTUAL (VAGAS PREENCHIDAS)	NOVA PROPOSTA (VAGAS PREENCHIDAS + VAGAS A PREENCHER)	IMPACTO FINANCEIRO
GMDHOT	7.681.176	10.267.104	2.585.928
DGPOG	2.724.420	17.018.784	14.294.364
DGAL	15.560.880	30.513.864	14.952.984
DGTDU	8.759.640	22.173.684	13.414.044
UIAT	0	6.760.224	6.760.224
UCCP	0	9.638.640	9.638.640
UCPNH	0	5.223.648	5.223.648
TOTAL IMPACTO FINANCEIRO	34.726.116	101.595.948	66.869.832

A Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, *Sara Maria Duarte Lopes*

Resolução n.º 1/2011

de 10 de Janeiro

Os Programas de Promoção do Trabalho Decente (PPTD) constituem um quadro referencial fundamental, através do qual a Organização Internacional do Trabalho (OIT) transmite assistência aos Estados-Membros, através do apoio à elaboração das políticas e o reforço das capacidades a nível do Mercado de Trabalho. Os PPTD são uma contribuição específica da OIT aos quadros nacionais de desenvolvimento, à semelhança dos Documentos de Estratégia de Redução da Pobreza (DSRP), os Planos-quadro das Nações Unidas para Ajuda ao Desenvolvimento (PNUAD). Os PPTD constituem igualmente uma importante contribuição da OIT no desencadear de esforços para se atingir os Objectivos do Milénio para o Desenvolvimento.

Nesta óptica, a elaboração e implementação de um PPTD Cabo Verde constitui uma contribuição da Organização Internacional de Trabalho/*Bureau Internacional* do Trabalho – OIT/BIT que abrange as prioridades de desenvolvimento do país a meio termo (2011-2014) e inscreve-se estritamente nas orientações das acções definidas pelo Governo cabo-verdiano e às respostas do Sistema das Nações Unidas em Cabo Verde (SNU), tendo em atenção as novas orientações do país após a sua saída em Janeiro 2008 do grupo dos Países Menos Avançadas - PMA - e suas preocupações enquanto país piloto da reforma do SNU e envolvido no chamado processo «*Delivering as One*».

O PPTD Cabo Verde é formulado de maneira participativa com o envolvimento dos mandantes tripartidos e fixa as prioridades e as realizações que enformam a base técnica da OIT/BIT para a elaboração de políticas ou da formulação e implementação de seus programas de Cooperação Técnica com Cabo Verde.

O PPTD baseia-se numa análise participativa dos problemas e desafios que conduzem à identificação dos domínios prioritários (prioridades e realizações) de Cooperação entre a OIT/BIT, os Parceiros Sociais e outros parceiros do desenvolvimento de Cabo Verde.

Trata-se de uma resposta coerente e integrada da OIT/BIT aos desafios do país nos domínios em que possui uma vantagem comparativa, mobilizando todos os recursos (técnicos, financeiros e organizacionais) e outros actores (Governo, Parceiros Sociais e outros para se atingir as realizações fixadas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social, através dos seus Serviços Centrais, a celebrar com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), um protocolo de cooperação para a Elaboração e Implementação de um Programa de Promoção do Trabalho Decente para Cabo Verde (PPTD Cabo Verde).

Artigo 2º

Prioridades

1. O PPTD Cabo Verde desenvolve-se a volta das seguintes prioridades:

- a) Promoção de um Pacto Nacional para o emprego, com especial atenção aos jovens e às mulheres;
- b) Extensão e alargamento da protecção social, visando a universalização a médio e longo prazos.

2. As intervenções a prever no quadro da realização das prioridades devem ter em conta as questões transversais como a igualdade entre homens e mulheres e a inclusão de grupos vulneráveis.

3. As intervenções a prever traduzem-se entre outras, pela integração das questões de género nos diferentes eixos de intervenção do PPTD, mas também por acções específicas para a promoção da inclusão social e da igualdade e de equidade de oportunidades, segundo os desequilíbrios identificados.

Artigo 3º

Intervenções

1. O PPTD Cabo Verde deve prever no âmbito das prioridades identificadas no n.º 1 do artigo anterior, intervenções que permitem:

- a) Implementar um programa de desenvolvimento de espírito empreendedor;
- b) Criar e reforçar as capacidades técnicas do departamento governamental responsável pela área do Trabalho e pela promoção do emprego;
- c) Contribuir para o alargamento e a consolidação do sistema de segurança social;
- d) Melhor as condições de trabalho para homens e mulheres;
- e) Reforçar o diálogo social e as capacidades dos Parceiros Sociais.

2. Para cada realização deve-se descrever as estratégias previstas e que permitem atingi-las, assim como, deve-se prever os principais produtos e indicadores de *performance* permitindo medir os resultados atingidos.

3. O PPTD Cabo Verde deve comportar um plano de execução e indicar as medidas de seguimento e avaliação regulares.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 2/2011

de 10 de Janeiro

Um dos desafios assumidos pelo Ministério de Trabalho, Família e Solidariedade Social é a potencialização da sua política de comunicação, baseada na divulgação das actividades que tem vindo a desenvolver em vários domínios, nomeadamente em prol da luta contra a pobreza e exclusão social, a extensão da protecção social, a compreensão de toda a legislação com interesse laboral, a promoção do diálogo social com os parceiros sociais, protecção de menores e a promoção de políticas integradas de emprego a família.

Nesta senda, assume particular relevância a criação de instrumentos facilitadores de uma comunicação actual, abrangente e participativa, que sirva de veículo de diálogo entre o Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social, outras instituições e a sociedade civil.

De igual modo, a recente alteração do Código Laboral pelo Decreto Legislativo n.º 5/2010, de 16 de Junho, veio alterar as normas de publicação e entrada em vigor dos estatutos das associações sindicais de empregadores e trabalhadores, bem como das convenções colectivas de trabalho e acordos de adesão, reduzindo as despesas relacionadas com as mesmas.

Tendo em conta o disposto no artigo 2º do Decreto-lei n.º 5/2010, de 16 de Junho, que alterou os números 5 e 6 do artigo 70º e n.º 1 do artigo 110º, do Código Laboral Cabo-verdiano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/2007 de 16 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação

É criada a Revista do Ministério de Trabalho, Família e Solidariedade Social e o Boletim de Trabalho e Emprego, através de uma publicação única, adiante designada Revista do MTFSS.

Artigo 2º

Objecto

São objecto de publicação na Revista do MTFSS a divulgação de:

- a) Actividades e estudos concernentes ao MTFSS e aos parceiros sociais.
- b) Convenções colectivas de Trabalho e acordo de adesão;
- c) Estatutos das Associações Sindicais;
- d) Os diplomas relacionados com o Ministério de Trabalho, Família e Solidariedade Social;
- e) Os estatutos das ONG.

Artigo 3º

Publicação

1. A Revista do MTFSS é publicada digitalmente no sítio do MTFSS, sem prejuízo de ser publicado em formato papel.

2. A Revista referida no número anterior é publicada trimestralmente, sem prejuízo da sua actualização no sítio do MTFSS ser feita sempre que se justificar.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros,

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 3/2011

de 10 de Janeiro

Tendo em conta a necessidade urgente de conclusão das obras de reabilitação da estrada Tarrafal – Praia Branca - Ribeira da Prata, no concelho do Tarrafal, na ilha de São Nicolau;

Tendo em conta que a empresa encarregue das referidas obras acabou por paralisar as obras, não obstante as notas de insistência da administração cabo-verdiana e após a constatação de um substancial atraso na sua conclusão;

Considerando as necessidades urgentes de reparação dos danos provocados pelas chuvas torrenciais de Setembro/Outubro de 2009 na estrada Tarrafal - Praia Branca- Ribeira da Prata, na ilha de São Nicolau;

Tendo em consideração que a conclusão das referidas obras não se compadece com as delongas e a complexidade que poderão advir da realização de um concurso público;

Tendo em conta que foi assinado um contrato, após concurso no âmbito da cooperação portuguesa, com o consórcio luso-caboverdeano da MONTE ADRIANO e da EMPREITEL FIGUEIREDO, para as obras de construção da estrada de penetração do Vale da Ribeira Prata, no concelho do Tarrafal, e de reabilitação e asfaldagem da Vila Ribeira Brava- Aeroporto da Preguiça, no concelho da Ribeira Brava, na ilha de São Nicolau;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Dispensa

É dispensado o concurso público para a conclusão das obras de reabilitação da estrada Tarrafal – Praia Branca - Ribeira da Prata, no concelho do Tarrafal, na ilha de São Nicolau.

Artigo 2º

Adjudicação das obras

A adjudicação das obras faz-se por ajuste directo, precedido de consulta nos termos da lei.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 4/2011

de 10 de Janeiro

Países de variadas formações jurídicas e tradições culturais, independentemente, de serem laicos ou confessionais, estabeleceram e mantêm concordatas com a Santa Sé.

Com efeito, a concordata enquanto instrumento bilateral que consagra as condições de cooperação entre o Estado e a Santa Sé, não limita nem o princípio de separação Igreja-Estado, nem a opção das pessoas por qualquer manifestação espiritual diferente da professada pelos católicos. Trata-se de um Acordo entre dois sujeitos de direito internacional que fixa interesses comuns para o bem do Estado e da igreja. Não privilegia nenhuma religião. O Estado continuará a manter firme o respeito pelas crenças individuais e o seu dever de proteger todas as confissões religiosas e o seu livre exercício.

Em quase todos esses países, através da Concordata, foram estabelecidos os múltiplos aspectos das relações entre a Igreja Católica e o país pactuante, assegurando-se as condições para a efectiva liberdade religiosa, diante das peculiaridades de cada Estado.

Numa Nação, como a Cabo-verdiana, que se sente atraída pelo fundo ético do cristianismo, haverá decerto necessidade prática, de se celebrar uma Concordata em que se resolvam satisfatoriamente e por mútuo acordo o relacionamento do Estado com a Santa Sé, autoridade dotada de personalidade jurídica internacional, inclusive, do poder celebrar acordos internacionais.

A Concordata será uma espécie de estatuto da Igreja Católica em Cabo Verde em face do sociedade civil, com garantias para ela e para os seus membros, os católicos, de continuarem a poder viver livremente a sua vida cristã e praticar a sua religião. Ela não trará para a Igreja em Cabo Verde e as suas pessoas e instituições nenhuma situação de privilégio, que a Igreja Católica aliás não deseja, na esteira da doutrina do Concílio Vaticano II.

Será garantida, contudo, à Igreja uma situação adequada aos novos tempos, e assegurado um estatuto conforme a verdadeira liberdade religiosa e sua posição real na sociedade cabo-verdiana.

Algum ou outro ponto, aliás de menor importância, a ser consignado na Concordata poderá ser reconhecida casuisticamente às demais confissões religiosas, se a sua representatividade o justificar.

A República de Cabo Verde manifestou já à Santa Sé a sua total disponibilidade em ser parte numa Concordata, o que foi muito bem aceite pelo Estado do Vaticano.

Para a concretização do acordo desejado entre o Estado de Cabo Verde e Estado do Vaticano, urge que o Governo de Cabo Verde crie uma comissão, na dependência directa do Ministro dos Negócios Estrangeiros, com a missão de, nos termos decorrentes da Constituição e do Direito Internacional, negociar a Concordata entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação

É criada a Comissão Técnica de Negociação da Concordata entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé, doravante designada Comissão, na dependência directa do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 2

Missão

A Comissão tem por missão a negociação relativa à assinatura da Concordata entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé.

Artigo 3º

Composição

A Comissão é integrada pelo:

- Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, que a preside;
- Director Nacional dos Assuntos Políticos e Cooperação;
- Embaixador Não Residente da República de Cabo Verde junto do Vaticano; e
- Coordenador do serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 4º

Mandato

O mandato da Comissão extingue-se com a assinatura da Concordata entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé.

Artigo 5º

Apoio

1. A Comissão será apoiada administrativamente pelos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. A Comissão poderá solicitar, em razão da matéria, relatórios sectoriais aos departamentos de outros ministérios.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA:

Do acórdão proferido nos autos de recurso do contencioso eleitoral (apresentação de candidaturas às eleições legislativas de 2011, para o círculo eleitoral de São Nicolau) registados sob o nº01/2011, em que é recorrente o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e recorrido Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau.

ACÓRDÃO Nº 01/2011

Acordam, em conferência plenária, no Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional:

No Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau, o Partido Africano da Independência de Cabo Verde, procedeu, através do respectivo mandatário, a entrega da lista dos seus candidatos às eleições legislativas de 6 de Fevereiro de 2011, pelo círculo de S. Nicolau contendo 02 (dois) efectivos e 03 (três) suplentes que são: Carlos António Silva Ramos, Marineida Conceição da Graça, como efectivos e Judiceia Patrícia Soares, Maria dos Reis Delgado Ramos e Albertina Duarte do Rosário Nascimento, como suplentes.

O Mº Juiz da Comarca, invocando o artº348º nº2 do Código Eleitoral, entendeu que o número de candidatos suplentes não pode ser superior ao dos efectivos e ordenou a notificação do mandatário da lista para no prazo de 48 horas suprir as irregularidades constatadas. Notificado do despacho, veio o mandatário apresentar uma nova lista com 02 (dois) suplentes apenas eliminando um dos nomes da lista anterior.

Admitida a nova lista foi ordenada a sua publicidade ao abrigo do disposto no nº3 do artº352º do Código Eleitoral. A decisão transitou em julgado.

Veio o PAICV, através do seu Presidente, interpor recurso para este Tribunal do despacho intercalar de 29

de Dezembro 2010, que mandou notificar o mandatário da lista para suprir as irregularidades e reduzir o número de suplentes de 3 (três) para 2 (dois). O recurso foi admitido para subir imediatamente nos próprios autos com a reserva de que “já tinham aceiteado a substituição da lista”.

O recorrente apresentou duntas alegações consubstanciadas nas seguintes conclusões do recurso:

- a) O Código Eleitoral prevê que o número de suplentes não seja inferior a três e ao mesmo tempo não seja superior ao número de efectivos;
- b) Pode haver uma impossibilidade prática, em virtude da aparente contradição que a própria lei encerra, quando a norma é aplicada a círculos de dois Deputados e se prevê que o número de suplentes não seja inferior a três e ao mesmo tempo não seja superior ao número de efectivos, isto é dois. Além disso,
- c) Há antinomia que deverá ser resolvida a favor da solução mais amiga dos direitos fundamentais: a solução de um número de suplentes não inferior a três;
- d) Existe jurisprudência assente dos nossos Tribunais que sempre interpretaram no sentido de admissão do número de 3 (três) deputados suplentes nos círculos de dois;
- e) Há que, portanto, dar prevalência à solução de três que é mais amiga do direito à participação política e que respeita a jurisprudência já firmada em 20 anos de democracia;
- f) A decisão do Tribunal da Comarca de S. Nicolau é ilegal.

Cumpra apreciar e decidir.

O recorrente tem legitimidade que lhe é assegurada pelo artº 354º do C.E.

No título III capítulo I do CE sob a epígrafe “Disposições aplicáveis às eleições dos Deputados à Assembleia Nacional e dos Titulares dos Órgãos Municipais” insere-se o artº348º que no seu nº2 assim reza: “ a lista deve ser ordenada e conter um número de candidatos efectivos igual ao número de mandatos correspondentes ao círculo, e de candidatos suplentes não inferior a 3 nem superior ao dos efectivos”. Este preceito é textualmente igual ao artº 430º, disposição esta especialmente aplicável aos titulares dos Órgãos Municipais. Nos círculos de 2 deputados a contradição é evidente como salienta o recorrente.

Porém no título V e sob a epígrafe “ Disposições Especiais aplicáveis à eleição dos deputados à Assembleia Nacional figura o artº414º que dispõe enfaticamente “as listas propostas às eleições devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral, devendo o número de candidatos suplentes ser, no máximo, igual ao número dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral, não podendo nunca ser inferior a três”

O artº 7/3 do CC preceitua que as leis especiais prevalecem sobre as gerais ou comuns. É um princípio geral de Direito válido na hermenêutica eleitoral.

A lista anteriormente apresentada não só podia mas devia conter três suplentes. A técnica legislativa adoptada não é das mais felizes e terá feito incorrer em erro o Mº Juiz. Subjacente ao artº 414º está a ideia de evitar

situações de bloqueio que podem resultar da morte, incapacitação, ausência, incompatibilidade etc., dos candidatos eleitos.

Entende o legislador que 3 suplentes são suficientes para prevenir tais situações. Substantivamente tem pois razão o partido recorrente.

Porém, na parte processual e procedimental falhou.

Em 1º lugar o CE em matéria de contencioso da apresentação das candidaturas só admite recurso das decisões finais, isto é das que admitam ou rejeitem as listas (353º e 355º).

Em 2º lugar quem aceita uma decisão não pode dela recorrer nos termos do artº 681º nº2 do CPC anterior e 590º nº3 do actual Código que é um aforamento do princípio do abuso de direito. Pena que foi o Mº Juiz não tivesse extraído todas as conclusões desse facto que, aliás, fez constar do seu despacho, não admitindo o recurso.

O despacho intercalar impugnado pelo recorrente é pois irrecorrível. Devia o mandatário abster-se de alterar a lista e esperar para impugnar a decisão final que a inadmitisse.

Só em caso de dúvidas entendem alguns autores que deve ser adoptada a interpretação que favorece o exercício de um direito fundamental.

Aqui tudo é muito claro. Uma coisa é a limitação de um direito fundamental e outra é a sua regulamentação em ordem a boa execução da norma que o consagra.

Pelo exposto e nos termos referidos decide-se rejeitar a impugnação.

Registe, notifique e cumpra o mais que a lei determine.

Praia, 04 de Janeiro de 2011.

Assinados: Drs. *Raul Querido Varela (relator), Zaida Gisela Fonseca Lima da Luz, Helena Maria Alves Barreto, Anildo Martins, Manuel Alfredo Monteiro Semedo, Maria de Fátima Coronel e Arlindo Almeida Medina.*

SEGUEM-SE AS DECLARAÇÕES DE VOTOS DOS DRS.:

1. *Zaida Lima*

Subscrovo o acórdão, com a reserva seguinte: a apreciação das questões de índole processual deveria anteceder a do mérito ou fundo da causa.

2. *Manuel Alfredo Monteiro Semedo*

Primeiro, porque não estamos seguros que seja correcta a afirmação de base, segundo a qual «(...) em matéria do contencioso da apresentação de candidaturas só admite recurso das decisões finais, isto é das que admitam ou rejeitam as listas», pois que para nós a simples (?) rejeição de um candidato, v.g, por inelegibilidade, legitima um recurso contra uma tal decisão definitiva que exclua um candidato da lista, que não tenha sido previamente ouvido sobre a sua exclusão ou que, depois dessa audição, tenha expressamente discordado dessa situação.

Segundo, também não vislumbramos como é que o juiz podia, de boa fé, rejeitar o recurso contencioso eleitoral, se a lei não lhe confere uma tal prerrogativa, pois melhor seria permitir, antes, que o juiz reparasse o agravo cometido contra lei expressa do que pretender, em jeito de sugestão, que o juiz devesse rejeitar o recurso, quando seria problemático, por exiguidade do tempo e a especificidade do recurso, a previsão do incidente de reclamação para o Presidente do Tribunal de Recurso contra o despacho que rejeita, o recurso contencioso eleitoral.

Terceiro, não somos da mesma opinião em como o recorrente tenha interposto recurso contra uma decisão intercalar, porquanto, preferimos aceitar que o recurso foi claramente «(...) contra a decisão da comarca de São Nicolau (...) que determinou que a lista de candidatura às eleições legislativas para o círculo eleitoral (...) deva ter apenas dois candidatos suplentes e não três», como textualmente refere o recorrente, sendo de considerar um *lapsus calami* a indicação da data do despacho.

Por fim, entendemos que nem tudo é muito claro, sobretudo, quando se analisa acriticamente princípios gerais de direito, construídos no âmbito de processo tipicamente de partes, como é o processo civil, quando se sabe que o contencioso eleitoral nem sempre se adequa a tais princípios, já que outros princípios e normas jurídico-constitucionais se levantam.

3. *Maria de Fátima Coronel*

Abstraindo da data indicada pelo recorrente, identificaria a decisão recorrida pelo seu conteúdo, ou seja, “a que determinou que a lista de candidatura às eleições legislativas para o Círculo Eleitoral de S. Nicolau apresentada pelo PAICV deva ter apenas dois candidatos”, como refere o recorrente. E nesta perspectiva, o objecto do recurso não seria uma decisão intercalar, mas sim a decisão que admitiu a lista de candidatos, com dois suplentes, apresentada pelo próprio recorrente para validação judicial.

4. *Arlindo Almeida Medina*

Não é isento de dúvida que o objecto do presente recurso tenha sido o despacho intercalar.

Por duas formas o recorrente identifica a decisão objecto deste recurso. Identifica-a pela data da sua prolação, mas também diz que a impugnação incide sobre a decisão “que determinou que a lista de candidatura às eleições legislativas para o Círculo Eleitoral de S. Nicolau apresentada pelo PAICV deva ter apenas dois candidatos suplentes e não três”. Pelo primeiro indicativo, a conclusão a este respeito firmada no douto acórdão é intransponível. Mas já não o será se nos ativermos à identificação da decisão recorrida pelo seu conteúdo dispositivo.

É assaz duvidoso que o estatuído no nº 3 do artº 5900 CPC possa ser acriticamente transposto para o processo eleitoral.

Mas o facto é que o partido recorrente - na sequência do despacho que ordenou o suprimento da suposta irregularidade -, veio apresentar *nova lista* em substituição da lista originária, desta feita *com dois candidatos suplentes*. E foi esta nova lista que foi apreciada e validada pelo tribunal *a quo*. Não se vê pois como possa o recorrente *legitimamente* impugnar a decisão que *admitiu a nova lista nos precisos termos em que fora apresentada*.

Por esta razão votei a decisão.

Pr. 04.01.2011

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos quatro dias do mês de Janeiro do ano de 2011. – O Escrivão de Direito, *José Delgado*.

CÓPIA:

Do acórdão proferido nos autos de recurso do contencioso eleitoral (apresentação de candidaturas às eleições legislativas de 2011, para o círculo eleitoral de São Nicolau) registados sob o nº 02/2011, em que é recorrente o Movimento Para a Democracia e recorrido Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau.

ACÓRDÃO Nº 02/2011

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

O MPD, MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA, Partido Político devidamente registado apresentou perante o magistrado Judicial da Comarca de São Nicolau, lista de candidatos às próximas eleições legislativas, respeitante ao círculo eleitoral de São Nicolau, juntando documentos que entendeu ser pertinentes e necessários para a admissão da referida lista, composta de dois candidatos efectivos e de três candidatos suplentes.

Concluso o processado, o M.º Juiz a quo, com fundamento no entendimento segundo o qual o número de candidatos suplentes não pode ser superior ao número de candidatos efectivos, que, no caso, era de dois, invocando, para o efeito, o preceituado nos arts. 348º/2, 351º e 352º/2, todos do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 92/V/99, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 118/V/2000, de 24 de Abril e nº 56/VII/2010, de 9 de Março¹, exarou de seguida o duto despacho de fls. ..., ordenando «(...) seja imediatamente notificado o mandatário da lista designado a fls. 7, para suprir as irregularidades constatadas, no prazo de 48 horas».

Aceitando o convite formulado pelo M.º Juiz, o mandatário da Lista, Pedro José Silva Morais, apresentou a lista corrigida, eliminando o 3º candidato da lista de suplentes.

Em face desse posicionamento do mandatário, a 30 de Dezembro de 2010, o M.º Juiz, por despacho exarado a fls. 33, admitiu a lista de candidatos em causa, a qual foi mandada publicar em éditos, já com eliminação do 3º candidato suplente.

Feita a referida publicidade, no dia 1 de Janeiro de 2011, pelas 15 horas, o partido proponente, representado pelo mandatário da dita Lista, interpôs o presente recurso contra a referida decisão judicial, concluindo pela readmissão do terceiro candidato da lista de suplentes, tal como havia indicado inicialmente.

Admitido liminarmente o dito recurso, cumpre agora apreciar e decidir.

Do relato feito, e não havendo sinais nos autos a apontar no sentido da intempestividade do presente recurso, (tanto mais que a certidão de fls. 36 v.º não indica a hora da notificação), é possível descortinar duas questões essenciais, a saber:

Primeiro, se o mandatário ou, então, o proponente da lista admitida com o número de candidatos suplentes inferior a três, que, posteriormente, aquele mandatário veio a indicar, na sequência de um convite do M.º Juiz a quo, pode legitimamente recorrer do despacho que atendeu o seu pedido de eliminação do terceiro candidato da lista de suplentes, inicialmente apresentada pelo partido proponente; e,

Segundo, em caso afirmativo, se se impõe a compleição da lista de suplentes com o mínimo de três candidatos, nos termos aqui requeridos.

1. Com relação à primeira questão, a resposta pela afirmativa não se nos afigura fácil, desde logo, porque princípios gerais de direito nos indicam que é proibido venire contra factum proprium, ou que, quem tiver aceitado uma decisão depois de proferida, não pode recorrer da decisão aceite, podendo tal aceitação ser expressa ou tácita, nos termos do nº 2 do art. 681º. E aquilo que aqui o recorrente pede é, essencialmente, que se decrete a alteração de uma lista, que foi admitida tal qual veio a ser apresentada pelo respectivo mandatário, embora, após o convite formulado pelo M.º Juiz a quo, de molde que a mesma retome o número mínimo de três candidatos suplentes, tal como o proponente havia inicialmente apresentado em juízo.

No entanto, afigura-se-nos que no âmbito do processo eleitoral tais princípios nem sempre merecem ser levados até às últimas consequências, e muito menos de forma acrítica, posto que é duvidoso que devamos assumir semelhante situação, como se estivéssemos no âmbito de um puro processo de partes, sem ao menos reconhecer que, dentre os intervenientes de uma dada lista de candidatura, os interesses em jogo, embora tendencialmente idênticos, poderão não ser total e necessariamente coincidentes, pela singela mas suficiente razão de o próprio legislador, diferentemente do que acontece com o puro processo de partes, admitir muito claramente a existência de legitimidades plúrimas, incluindo a dos representados e a dos representantes, bem assim a dos partidos proponentes, uma vez apresentadas as respectivas listas de candidaturas, para interpor recurso contra decisões finais, com as quais não tenham relevantemente concordado. De maneira que, nesta fase do contencioso eleitoral, a legitimidade para recorrer deve, por princípio, aferir-se pelo interesse directo que o recorrente possa ter na resolução do seu direito.

Não fosse assim de questionar, seria, de todo em todo, estranho que a lei tenha optado por estender a legitimidade para interpor recurso das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas, quer aos mandatários das listas, quer aos partidos proponentes, assim também aos próprios candidatos, conforme se pode sacar do preceituado nos arts. 353º e 354º, com uma importante particularidade: os mandatários das listas são designados pelos candidatos de cada lista, dentre os candidatos dessa mesma lista ou, então, dentre os eleitores inscritos no respectivo círculo eleitoral, nos termos prevenidos no art. 349º/1, (e não pelos partidos concorrentes) sendo de supor que aqueles sejam os representantes destes em todas as operações eleitorais, de tal sorte que, pelo menos, quando intervém o representante processual, escusado será a intervenção do respectivo representado, tal como acontece com os advogados das partes em processo civil.

Também não se pode escamotear que as opções processuais tomadas pelos mandatários das listas hão-de repercutir-se na esfera jurídica quer dos candidatos, que, em primeira linha, representam, mas também essa repercussão pode normalmente atingir os direitos e interesses legítimos dos próprios partidos proponentes das listas. Basta ver, por exemplo, que a desistência pode ser comunicada tanto pelos partidos, quanto pelos mandatários das listas, nos termos do art. 365º, embora a lei não esclareça a quem deve competir a tomada de tamanha decisão a ser comunicada ao tribunal, se bem

¹Diploma a que pertencerão os demais normativos citados sem indicação de proveniência.

que a lei obriga a instrução de cada lista com cópia da acta da reunião do órgão partidário competente que aprovou a respectiva lista (art. 348º/6).

Aquilo que se pode e, até, se deve questionar é se em todas as circunstâncias, o partido deve sujeitar-se às consequências dos actos processuais praticados pelo mandatário da lista de candidatos, perante o juiz competente para receber as candidaturas. E, aqui, a resposta será sem dúvida pela afirmativa, sempre e sempre na suposição de que, em qualquer caso, existirá uma concertação permanente entre o mandatário da lista e o partido proponente e de que uma qualquer dissonância entre esses dois sujeitos, que processualmente se complementam, só poderá ter na sua base uma mera ficção jurídica, e, quiçá, com contornos de uma conduta processualmente censurável do partido que discordar da actuação do mandatário da sua lista de candidatura.

No entanto, sabemos que, na prática, as coisas nem sempre são assim tão lineares. Ou seja, pode eventualmente nem ter ocorrido essa concertação, sobremaneira, quando, por exemplo, os mandatários de todas as listas apresentadas num dado círculo eleitoral são completamente convencidos por uma interpretação errónea do próprio juiz do processo a apresentarem nova lista, agora, com um número de candidatos suplentes inferior ao estipulado na lei, mas igualmente inferior ao número de candidatos aprovado pelo órgão estatutário do partido com competência para o efeito, precisamente o número inicial e correctamente apresentado junto do tribunal de comarca. De maneira que, num caso desses, seria até interessante indagar como esses mesmos partidos terão resolvido problemas similares, se e quando os terão enfrentado, em outras comarcas do país que integram círculos de dois mandatos.

No caso ora em debate, embora o mandatário da lista tenha aceite o convite do juiz, no sentido de produzir uma alteração na lista de candidatura apresentada pelo partido político, ora recorrente, eliminando o 3º candidato suplente, quiçá, em representação deste candidato ou, então, dos outros candidatos que também representa, certo é que o partido proponente, que não tem propriamente como seu representante o mandatário da lista, pode, em tese, ter outro interesse, objectivamente constatável, qual seja, o de conservar a sua lista de suplentes, tal como o havia apresentado, isto é, com três candidatos suplentes, e não dois, como veio a ser decidido por outrem, que não ele, enquanto proponente da lista.

Por outro lado, semelhante interesse do partido na compleição da sua lista tal como havia aprovado em reunião do órgão partidário estatutariamente competente pode ser vital, até com aquele sentido de poder evitar a rejeição da própria lista, nos termos previstos pelo art. 352º/1, podendo, inclusive, substituir os candidatos da sua lista, nos casos prevenidos no art. 363º, obviamente, só quando estes tenham sido aceites como tais.

De todo o modo, o nº 2 do citado art. 352º vem nos esclarecer que para se chegar a uma decisão final acerca da alteração dos candidatos da lista apresentada, essa, sim, uma decisão recorrível, nos termos do art. 353º, bastará a notificação do mandatário da lista «(...) para efeito de se proceder à sua correcta e definitiva substituição, (...) sob pena de rejeição». De maneira que, seguidamente, o magistrado judicial terá de «(...) operar nas listas as rectificações requeridas pelos respectivos mandatários e manda dar publicidade às listas rectificadas».

E, aparentemente, uma decisão com esse conteúdo poderá ser tendencialmente tomada por decisão final (nos termos preconizados pelo art. 353º) para a lista contrária, que poderá recorrer dela. E a pergunta que, em tese, se poderá de seguida fazer é, muito simplesmente, se uma tal decisão pode ser considerada final também para a lista que tenha patrocinado aquela alteração, em qualquer caso, ou, então, somente naqueles casos em que o proponente venha, por exemplo, dizer, explícita ou implicitamente embora, no tribunal de recurso que o mandatário da lista agira contra os interesses da lista e, ainda, fora daquilo que eram as directrizes concretamente dadas por ele (proponente).

E é, precisamente, aqui que se poderá colocar, agora com interesse para a decisão do presente pleito, a questão de saber se essa rectificação judicial da lista, nos termos requeridos pelo respectivo mandatário, mesmo que por sugestão da dita entidade, deve produzir todos os seus efeitos, também com relação ao próprio proponente, a ponto de obliterar a pretensão deste a uma qualquer alteração posterior dessa mesma lista, por via de recurso.

À partida, se é verdadeiramente mais problemático, perante os princípios acima assinalados, que os mandatários da lista ou, então, os seus representados possam estar a recorrer contra uma decisão que havia concedido às respectivas listas exactamente aquilo que os ditos mandatários tiveram solicitado, mediante sugestão embora do próprio tribunal da instância, cremos que com as melhores das intenções de todos, já a questão não deverá ser encarado acriticamente, quando é o partido proponente da lista quem vem, *a posteriori*, é certo, manifestar a sua discordância para com o decidido pelo referido tribunal, ainda que a pedido dos candidatos, ou a dos mandatários destes, numa situação em que a legitimidade para o recurso é plúrima para todos os intervenientes de uma lista que tenha vislumbrado uma decisão judicial que contraria os seus direitos ou interesses legítimos, contanto que tal decisão possa ser tomada por uma verdadeira decisão final.

Seria, sem dúvida, uma decisão judicial final, se o proponente tivesse podido antecipar, processualmente falando, a instância do juiz, e colocasse a questão da sua discordância para com o respectivo mandatário da lista, de tal sorte que a questão seria objecto de conhecimento *“ex professo”*. De modo que a dúvida ficaria para aqueles casos em que tal antecipação não tenha sido processualmente possível, e o proponente pretenda que a lista aprovada pelo seu órgão estatutário competente e apresentada às eleições legislativas em causa seja reconsiderada, sem aquela intervenção do mandatário, atento os elevados e inquestionáveis interesses subjacentes a legitimação do próprio Estado de Direito Democrático.

A verdade é, no entanto, que uma solução dessa ordem, a conferir ao partido a última palavra sobre a modificação da lista de que é, na verdade, único proponente, aparentemente uma solução mais consentânea até com a legitimação plúrima anteriormente referida e, provavelmente, com as necessidades hodiernas de um Estado de Direito Democrático, poderia criar uma tensão intraprocessual enorme, consoante a perspectiva que cada um dos intervenientes de uma mesma lista, assim como não deixaria de induzir uma incerteza e insegurança jurídicas para o processo, bem assim para o próprio contencioso eleitoral, capazes até de induzir a tese de que a justiça do caso concreto deva ceder face a esse outro valor inquestionável da ordem jurídica, que se quer justa, mas sobretudo que transmita segurança na decisão.

Nesta ordem de ideias, e numa perspectiva do direito a constituir, certas decisões vitais para uma dada lista, tal como a da sua desistência de concorrer a umas eleições, ou tal como a correcção de situações que possam levar à rejeição da lista, poderão vir a ter de ser reservadas exclusivamente aos partidos, ou, pelo menos, com exigência de uma declaração expressa nesse sentido do proponente, assim como o pedido de eliminação ou substituição de um candidato de uma dada lista, ainda que de suplentes, se não for por razões notórias, deverão igualmente ser antecedidas de uma declaração de aceitação desse candidato a ser eliminado da lista, uma situação diversa daquela que subscrevera com a aceitação da sua candidatura, até como forma de prevenir que os partidos possam cair como reféns de mandatários sem escrúpulos. De tal maneira que, quando tais exigências não sejam acatadas, aí sim, quer o partido, que vê a sua lista rejeitada, por desistência formulada pelo respectivo mandatário da lista, sem o seu consentimento prévio, e quer o candidato eliminado, na ausência de uma prévia declaração formal, teriam uma saída para impugnar tal decisão.

De todo o modo, e em face do direito constituído, parece ser preferível, com ressalva de um estudo mais aturado, uma solução que manifestamente contraria a lei substantiva, como aquela em que o mandatário, embora por sugestão do juiz *a quo*, apresenta uma nova lista de candidatura, essencialmente pela eliminação do terceiro candidato da lista de suplentes, com os argumentos que se conhecem, contra as pretensões inicialmente expressas pelo proponente, mas que confere uma segurança inquestionável quanto à actuação do mandatário da lista perante o juiz do processo, na presunção de que o mandatário esteve, *in casu*, e estará sempre em sintonia com os interesses, não só dos candidatos que processualmente representa, mas também com os do próprio partido proponente da lista.

Então, e perante a apresentação pelo mandatário dessa nova lista corrigida (apresentação essa que não está reservado ao proponente, aparentemente, até nem o pode fazer), e não havendo uma norma expressa a cominar semelhante actuação do mandatário, mesmo quando este eventualmente tenha operado uma tal alteração da lista à revelia do proponente, quando, ao invés, devia reclamar da decisão do juiz que o convidara a actuar em contramão com o direito substantivo explícito, é de se concluir que, em concedendo provimento ao presente recurso, estar-se-ia, não só a violar os princípios anteriormente afluídos, quando uma nova lista é apresentada pelo respectivo mandatário, lista essa que foi aceite pelo tribunal, tal qual é proposta pelo mandatário, mesmo que se venha a dizer que a actuação do mandatário foi contra os interesses e as directrizes do partido proponente, ora recorrente, (e isto só veio a saber-se com o presente recurso), mas também a contrariar de alguma maneira a norma do contencioso eleitoral que só admite recurso contra a decisão final sobre admissão ou não admissão de qualquer candidatura, quando é certo que, por essa decisão, fora concedido tudo aquilo que se pediu, não o inicialmente solicitado pelo proponente, como já vimos, mas pelo mandatário da respectiva lista concorrente, perdendo-se assim a qualidade de decisão final para efeitos de interposição de recurso para os mandatários e seus representados, efeitos esses extensivos ainda ao próprio proponente da lista, neste último caso, por questão de segurança jurídica que o direito eleitoral deve conferir, até onde for possível.

Em rigor, a aceitação pelo respectivo mandatário da lista daquele convite do juiz *a quo* torna impraticável o direito de recurso que a lei confere ao partido proponente da lista, (mas, eventualmente, não aos das outras listas concorrentes) desde logo, não só porque as consequências da actuação processual daquele serão tendencialmente extensivas a este, mas sobretudo porque, com essa situação anómala propiciada pelo convite do juiz, e aceite pelo mandatário da lista, deixou de poder haver uma qualquer dissonância entre aquilo que o mandatário da lista pede ao tribunal *a quo* e aquilo que lhe é concedido por esse mesmo tribunal, (embora já não exactamente coincidente com a posição expressa do proponente na lista inicialmente apresentada), algo que faz desaparecer uma decisão final sobre um determinado incidente processual, que não se veio a formar, dada a conformação do mandatário com o dito convite judicial, com a alteração da lista a processar-se nos termos então requeridos, sem necessidade da prolação de uma qualquer decisão final sobre a candidatura da lista.

É evidente que, em tese, sempre se podia colocar a questão de ocorrer uma decisão surpresa do juiz, por exemplo, a eliminar um outro candidato da lista, além daquele cuja eliminação fora solicitado pelo próprio mandatário, e numa situação dessas não teremos dúvidas em como poderia haver recurso contra essa mesma decisão, não obstante o art. 355º poder ser erroneamente entendido só para casos de admissão ou não admissão da lista, e não da candidatura concreta.

Por ora, temos por melhor a decisão engendrada, mas sempre com a ressalva de um estudo mais aturado sobre a especial razão de o legislador se ter afastado das soluções do Código de processo Civil, (em que somente o advogado que patrocina a causa pode interpor recurso de uma decisão do tribunal de instância), ao configurar uma situação de legitimidade plúrima para os diversos intervenientes de uma lista de candidatura apresentada a umas eleições legislativas, mas a não retirar todas as consequências dessa consagração, a ponto de o mandatário poder inviabilizar um direito ou interesse legítimo de um partido, sem que, pelo menos aparentemente, a este seja conferido um qualquer remédio para a situação, podendo ficar refém do próprio mandatário, precisamente no momento fulcral da apresentação de candidatura, quando a decisão pelo afastamento puro e simples do mandatário chegaria sempre tarde.

Com propriedade se dirá ainda que, para a lista patrocinada pelo ora recorrente, a decisão judicial de mandar publicitá-la, tal como veio a ser rectificado pelo respectivo mandatário da lista, mediante sugestão do juiz embora, deixa de ser uma decisão final, para transformar-se numa decisão inatacável pelo proponente, embora o possa ser, em tese, pelas outras listas concorrentes.

E, mesmo neste último caso, é ainda duvidoso que estas outras listas o possam fazer, sem que antes tenham solicitado ao juiz do processo, que admitira aquela lista, para, agora, recusar essa admissão, pois que só assim se terá uma decisão final, coma aquele sentido preconizado pelo art. 353º.

Aqui, optamos claramente pela segurança jurídica da decisão recorrida, (em detrimento de uma outra solução, legal e justa embora), porque patrocinada pelo mandatário, ainda que contra os interesses do proponente (o que até está explícito no comportamento posterior concludente do proponente, que vem manifestar o seu

desacordo, por via do presente recurso), a ponto de tornar impraticável o direito do partido proponente, o de ver a sua lista de suplentes com o mínimo de três candidatos, como efectivamente prescreve o preceituado no nº 1 do art. 414º.

Nesta conformidade, **acordam os juizes do STJ, enquanto Tribunal Constitucional em não tomar conhecimento do recurso, por não estarem reunidas as condições que processualmente autorizam o conhecimento da questão substantiva.**

Registe, notifique.

Praia, 5 de Janeiro de 2011.

Assinados: Drs. *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* (relator), *Zaida Gisela Fonseca Lima da Luz*, *Arlindo Almeida Medina*, *Helena Maria Alves Barreto*, *Anildo Martins*, *Maria de Fátima Coronel* e *Raul Querido Varela*.

Declaração do voto

Votei à decisão de rejeitar a impugnação na sequência lógica da posição adoptada no acórdão nº 01/2011, de 4 de Janeiro, de que fui relator e pelos fundamentos constantes no mesmo. Distancio-me contudo da fundamentação que me parece muito especulativa, mais centrada no direito constituendo do que no direito constituído, mais preocupada com questões meta-jurídicas do que com as questões jurídicas propriamente ditas, além de assentar em pressupostos de factos errados.

Praia, m.d.

Assina – Dr. *Raul Querido Varela*

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos cinco dias do mês de Janeiro do ano de 2011. – O Escrivão de Direito, *João Borges*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 690\$00